



## **FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

### **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**SALMSON MACHADO CARDOSO SILVA**

**(IR)RESPONSABILIDADE DO ESTADO: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E  
JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DE  
CONDUTAS OMISSIVAS E/OU COMISSIVAS POR PARTE DO INSS, À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

**SALVADOR**

**2017**

**SALMSON MACHADO CARDOSO SILVA**

**(IR)RESPONSABILIDADE DO ESTADO: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E  
JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DE  
CONDUTAS OMISSIVAS E/OU COMISSIVAS POR PARTE DO INSS, À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Monografia apresentada como requisito de aprovação no curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário da Faculdade Baiana de Direito.

**Orientador:** Prof. Osvaldo Neto

**SALVADOR**

**2017**

**SALMSON MACHADO CARDOSO SILVA**

**(IR)RESPONSABILIDADE DO ESTADO: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E  
JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DE  
CONDUTAS OMISSIVAS E/OU COMISSIVAS POR PARTE DO INSS, À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Monografia aprovada como requisito para obtenção no curso de Pós-Graduação em  
Direito previdenciário, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017

**“VÁ MEU FILHO, VÁ EM BUSCA DO SEU SONHO. EU VOU FICAR BEM, NÃO  
CHORA NÃO”**

(VÓ)

**No que diz respeito ao empenho, ao compromisso, ao esforço, a dedicação, não existe meio termo. Ou você faz uma coisa bem feita ou não faz!**

**(Ayrton Senna)**

## RESUMO

A pesquisa ora em evidência, é fruto de uma análise de dois ramos do nosso ordenamento jurídico, quais sejam: o Direito Civil e o Direito Previdenciário. Para isso, se utiliza de pesquisas acerca das principais características do instituto da Responsabilidade Civil do Estado, juntamente com o dano moral, ambos aplicados na seara previdenciária. Busca-se demonstrar os principais momentos em que é cabível a indenização moral por conta de uma privação no gozo de benefício do segurado, através de condutas adotadas administrativamente pelo INSS, além de uma breve análise crítica acerca da aplicação deste dano moral, como também a observância da quantificação dos valores arbitrados. Este estudo dos vícios encontrados no processo administrativo previdenciário é muito bem ilustrado através de diferentes doutrinas e jurisprudências. Utiliza-se como principal meio de pesquisa, o método dedutivo. Do ponto de vista da pesquisa, aproveita-se também consultas a jornais, livros, revistas e internet, haja vista se tratar de um tema ainda não consolidado na justiça brasileira e que, carece de esclarecimentos para a sociedade que não tem conhecimento jurídico.

**Palavras chaves: Responsabilidade Civil, Dano Moral, Direito Previdenciário, INSS.**

## **ABSTRACT**

The research now under investigation is the result of an analysis of two branches of our legal system, namely: Civil Law and Social Security Law. For this, research is used on the main characteristics of the State Civil Liability Institute, together with the moral damages, both applied in the social security area. It seeks to demonstrate the main moments in which moral indemnity is possible due to a deprivation in the enjoyment of the benefit of the insured, through conducts adopted administratively by the INSS, in addition to a brief critical analysis about the application of this moral damage, as well as observance of the quantification of the arbitrated values. This study of the vices found in the social security administrative process is very well illustrated through different doctrines and jurisprudence. The main method of research is the deductive method. From the point of view of research, we also take advantage of consultations with newspapers, books, magazines and the internet, since it is an issue that has not yet been consolidated in the Brazilian justice system and which lacks clarification for the society that does not have legal knowledge.

**Key words: Civil Liability, Moral Damage, Social Security Law, INSS.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. A SEGURIDADE SOCIAL – PRINCIPAIS ASPECTOS .....</b>	<b>7</b>
<b>1. 1 – PRINCÍPIOS .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1.1 – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1.2 – PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1.3 – PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1.4 – IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1.5 – EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1.6 – UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ENTRE AS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>2. PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1.2 APOSENTADORIA POR IDADE .....</b>	<b>18</b>
<b>2.1.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....</b>	<b>19</b>
<b>2.1.4 APOSENTADORIA ESPECIAL .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1.5 AUXÍLIO-DOENÇA .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1.6 AUXÍLIO-ACIDENTE.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1.7 SALÁRIO FAMÍLIA .....</b>	<b>24</b>
<b>2.1.8 SALÁRIO MATERNIDADE .....</b>	<b>25</b>
<b>2.1.9 AUXÍLIO RECLUSÃO .....</b>	<b>26</b>

2.1.10 PENSÃO POR MORTE.....	27
3. RESPONSABILIDADE CIVIL .....	28
3.1 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA X SUBJETIVA.....	30
3.2 – CONTRATUAL X EXTRACONTRATUAL.....	32
4. DANO MORAL.....	33
5. DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO .....	36
6. PRINCIPAIS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO .....	39
6.1 – NEGATIVA INDEVIDA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.....	40
6.2 – DESCONTOS INDEVIDOS.....	44
6.3 – SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.....	47
6.4 – ATRASO INJUSTIFICADO .....	51
6.5 – FALHA NA COMUNICAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES .....	55
6.6 – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS.....	57
7. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO.....	59
8. CONCLUSÃO .....	63
REFERÊNCIAS.....	66



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise das reiteradas falhas que vêm sendo cometidas por parte do Estado sejam elas por meio de ações ou omissões, e que, dentro da seara previdenciária, são passíveis de indenização moral aos seus beneficiários. Para isso, discutiremos os elementos imprescindíveis para uma melhor compreensão do tema abordado.

Ora, sabemos que para que um segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possa usufruir de determinado benefício, o mesmo, além de cumprir alguns requisitos estabelecidos por lei, deve-se entrar com um requerimento na via administrativa para que assim possa ter o seu processo analisado.

O estudo se torna cada vez mais relevante, haja vista que, o número de processos judiciais envolvendo a própria autarquia federal (INSS) e seus beneficiários do Regime Geral de Previdência têm aumentado consideravelmente nos últimos tempos, uma vez que, muitos vícios são encontrados na concessão e/ou manutenção destes benefícios.

Para esta matéria a referida monografia se utiliza do método dedutivo, através de um estudo de uma situação geral, e que particulariza-se a partir de análises da legislação, bem como, as principais doutrinas e jurisprudências, para entendermos a necessidade de reparação por danos morais. Utilizamos de consultas a livros, jornais, revistas e internet, acerca da Responsabilidade Civil/danos morais, e a sua atuação no Direito Previdenciário.

Neste sentido, faremos uma separação por partes no trabalho, onde haverá um estudo primeiramente sobre alguns aspectos relacionados à Seguridade e a Previdência Social, além de benefícios previdenciários. Logo após, o instituto da Responsabilidade civil, e suas principais características, utilizando-se de posicionamentos doutrinários, à luz do ordenamento jurídico pátrio, para que seja possível fazermos análise comparativa dos temas propostos.

Feito este apanhado geral, entraremos num exame mais específico sobre os vícios encontrados na prestação do serviço público, sejam eles no momento da

concessão de benefícios, atendimento administrativo, interrupção de pagamento, dentre muitos outros. Assim, conseguiremos ter um melhor embasamento para a principal indagação do trabalho: quais são e como se procedem os vícios? E a possibilidade de reparação por dano moral?

Para essas indagações, serão feitas algumas análises críticas acerca da própria aplicação do dano moral, onde traremos argumentos que terão como objeto justamente as decisões dos magistrados, onde concordaremos ou não com o posicionamento adotado. Nesta contenda, o estudioso do tema também terá total embasamento para que possa se posicionar e também ter opinião crítica sobre a conduta adotada.

Observados todos estes ensinamentos, é importante destacar os esclarecimentos quanto à quantificação do dano moral, haja vista ser um tema de difícil explicação, por se tratar de um prejuízo ao íntimo de cada um, onde os juízes devem se atentar a peculiaridade de cada caso.

O estudo abordado neste trabalho, além de ter como objetivo a conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário, também trazer para a sociedade uma análise dos problemas enfrentados diariamente por milhares de segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência, e que, um melhor conhecimento acerca do tema, pode com certeza auxiliar num melhor discernimento por parte daqueles que não são operadores do direito, mesmo porque, a reparação civil quando vista a partir deste contexto ganha muito mais panorama jurídico.

Com um melhor estudo, e posteriormente mais efetividade, podemos fazer com que os benefícios previdenciários cumpram seus objetivos. Desta forma, os valores protetivos, além de uma melhor qualidade de vida dos segurados, restarão devidamente acolhidos, pois é neste momento que os mesmos se encontram afastados das suas atividades, seja por doença ou perda da capacidade laborativa, sobretudo porque as parcelas são consideradas de caráter alimentar.

## 1. A SEGURIDADE SOCIAL – PRINCIPAIS ASPECTOS

Antes de adentrarmos ao principal foco do trabalho, que é o Dano Moral Previdenciário, é importante destacar o que é a Seguridade Social, as suas principais características, e especialmente como se dá a relação entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e os próprios segurados e dependentes do Regime geral de previdência.

Neste sentido, ressalta-se a definição do que se trata a Seguridade Social de acordo com o que está descrito na Constituição Federal de 1988 em seu art.194 como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Neste primeiro momento, nos atentaremos a entender o que se entende por saúde e assistência social, e posteriormente à previdência, que será alvo de um estudo mais detalhado. Vejamos como estão descritos constitucionalmente.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde:

É direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação<sup>1</sup>.

Já a assistência social, está descrito:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

---

<sup>1</sup> **BRASIL**, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12/08/2017

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei<sup>2</sup>.

Como vimos, o legislador deixou clara nesta definição, a base que sustenta a Seguridade: previdência e assistência social além de saúde. Em atenção a estas três áreas, vejamos o que diz o professor Ivan Kertzman:

O legislador constituinte agregou estas três áreas na seguridade social, devido à inter-relação que pode ser facilmente observada entre elas. Se investirmos na saúde pública, menos pessoas ficam doentes ou o tempo de cura é menor e, como consequência direta, menos pessoas requerem benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou o tempo de percepção de tais benefícios é menor. Se investirmos na previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, de forma que, ao envelhecerem, terão direito a aposentadoria, não necessitando de assistência social<sup>3</sup>.

Ademais, Theodoro Agostinho e Sérgio Salvador expõem que:

O Sistema de Seguridade Social se revela como um necessário mecanismo de fixação constitucional para a concretização dos propósitos da República, dentre eles da Justiça Social e do Bem-Estar de toda a coletividade.

Aludido Sistema se ramifica em três vertentes a justificar sua existência, onde busca incessantemente através desses meios a plena viabilização dos propósitos afirmadores, como já aqui explanado, resumindo-se da proteção social hipotética para a proteção social fenomênica<sup>4</sup>.

Para tanto, nos atentaremos a analisar especialmente o cenário da Previdência Social, o qual tem estreita relação com o tema que está sendo proposto, atentando-se aos principais aspectos que envolvem, para que posteriormente seja feito uma análise comparativa com a Responsabilidade Civil. Porém, antes será feita uma análise de alguns dos princípios norteadores da Seguridade Social.

---

<sup>2</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 12/08/2017

<sup>3</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.27.

<sup>4</sup> AGOSTINHO, Theodoro Vicente, SALVADOR, Henrique Sérgio. **DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO: um estudo teórico e prático com modelo de peças processuais** – 3ª ed – São Paulo: LTR, 2017, p. 17.

## 1.1 – PRINCÍPIOS

Importante ainda destacarmos que, alguns princípios norteiam a Seguridade Social. Neste trabalho, descreveremos alguns dos mais importantes para o presente estudo: solidariedade, universalidade de cobertura e atendimento, irredutibilidade do valor dos benefícios, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, equidade na forma de participação do custeio, etc.

Pontuaremos de forma bem objetiva para que sejam observados nas análises práticas que faremos quando da aplicação do dano moral previdenciário.

### 1.1.1 - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Para o princípio da solidariedade é notório que deve haver uma estreita relação entre os próprios segurados e dependentes, com o Estado e a sociedade em si. Conceito definido de forma subjetiva no art. 195 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.<sup>5</sup>

Nos ensinamentos de Hugo Goes, onde trata justamente desta união:

Aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior, os que têm menores condições financeiras contribuem com uma parcela menor, os que ainda não estão trabalhando contribuem para o sustento dos que já se aposentaram ou estejam incapacitados para o trabalho, enfim, vários setores da sociedade participam do esforço arrecadatário em benefício das pessoas mais carentes<sup>6</sup>.

Neste sistema, todos contribuem de forma proporcional aos seus ganhos, diferentemente da previdência complementar em que cada um contribui para o seu

---

<sup>5</sup> **BRASIL**, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13/08/2017

<sup>6</sup> GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário – teoria e questões**. – 8 Ed – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014, p. 36.

próprio benefício. E, graças a esta solidariedade é que um trabalhador que mesmo tendo poucas contribuições, e que, acidentalmente fica incapacitado permanentemente para o trabalho, possa gozar de aposentadoria por invalidez.

### **1.1.2 - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS**

Para este princípio observamos que a doutrina se utiliza de dois conceitos distintos para classificarem a seletividade e a distributividade. Vejamos como Goes pontua esses dois elementos:

A seletividade atua na delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolha dos benefícios e serviços a serem mantidos pela Seguridade Social, enquanto a distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definido o grau de proteção. Os benefícios da assistência social, por exemplo, serão concedidos apenas aos necessitados.

Assim, compete ao legislador – com base em critérios equitativos de solidariedade e justiça social e segundo as possibilidades econômico-financeiras do sistema – definir quais os benefícios serão concedidos a determinados grupos de pessoas, em razão de especificidades que as particularizam<sup>7</sup>.

Com isso, observamos que, este princípio busca de forma objetiva direcionar o benefício ao requerente de forma correta, ou seja, aquele benefício que realmente o segurado necessita, onde muitas vezes se confunde a necessidade do auxílio-doença com a aposentadoria por invalidez. Neste contexto, deve-se sempre agir de forma equilibrada para cumprir os seus objetivos.

### **1.1.3 - PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE**

No que diz respeito à universalidade, a mesma se encontra presente na Constituição Federal de 1988 em seu art. 194, parágrafo único, I: **Art.** 194.

---

<sup>7</sup> GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário – teoria e questões**. – 8 Ed – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014, p. 26.

Parágrafo único. “Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento”<sup>8</sup>.

Subdivide-se em atendimento e cobertura. Podemos assim classifica-los:

O princípio da universalidade do atendimento prega que todos devem estar cobertos pela proteção social. A saúde e a assistência social estão disponíveis a todos que necessitem dos seus serviços. A previdência é regime contributivo de filiação obrigatória para os que exercem atividade remunerada lícita. É a universalidade subjetiva, já que se refere ao sujeito da relação jurídica previdenciária, seja ele o segurado ou o seu dependente.

Por outro lado, universalidade de cobertura significa que a proteção da seguridade deve abranger todos os riscos sociais. Os benefícios, então, devem ser instituídos com este objetivo. Esta universalidade é a objetiva, pois se refere ao objeto da relação jurídica previdenciária que é a prestação de benefícios e serviços<sup>9</sup>.

Nas palavras do professor Frederico Amado, essa abrangência dada ao princípio da universalidade é observada da seguinte maneira:

Este princípio busca conferir a maior abrangência possível às ações da seguridade social no Brasil, de modo a englobar não apenas os nacionais, mas também os estrangeiros residentes, ou até mesmo os não residentes, a depender da situação concreta, a exemplo das ações indispensáveis de saúde, revelando a sua natureza de direito fundamental de efetivação coletiva<sup>10</sup>.

Neste sentido, a palavra universalidade ganha ainda mais força, haja vista que, nos dizeres deste princípio, não há distinção de raça, cor, religião ou classe social, o que se busca é cobrir o maior número de riscos possíveis para todos os tipos de pessoas. Devendo, portanto, estar o legislador atento a este atendimento aos riscos sociais, como forma de proteger aqueles que estão de certa forma mais expostos a estes riscos.

---

<sup>8</sup> **BRASIL**, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13/08/2017

<sup>9</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.53,54.

<sup>10</sup> AMADO, Frederico. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – Coleção Sinopses para Concursos -- 5ª Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 26.

#### 1.1.4 - IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Presente no art. 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal de 1988:  
**Art. 194.** Parágrafo único. “Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: **IV** - irredutibilidade do valor dos benefícios” <sup>11</sup>.

Como o próprio nome sugere o segurado tem garantido a irredutibilidade do valor de seu benefício. Nos ensinamentos de Frederico Amado:

Com propriedade, não é possível que o Poder Público reduza o valor das prestações mesmo durante períodos de crise econômica, como a enfrentada pelo mundo em 2008/2009, ao contrário do que poderia ocorrer com o salário dos trabalhadores, que excepcionalmente podem ser reduzidos se houver acordo coletivo permissivo, a teor do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal<sup>12</sup>.

Por este princípio, podemos concluir que, por possuírem caráter alimentar, as prestações não devem ter o seu valor aquisitivo diminuído, justamente como uma forma de proteger o trabalhador para não ter os seus vencimentos diminuídos, o que acarretaria inúmeros prejuízos.

#### 1.1.5 - EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO

Essa igualdade que trata o princípio da equidade está na capacidade de cada contribuinte. Onde aqueles que têm mais, contribuem com um valor maior dos que os que têm menos.

O professor Kertzman, tem posicionamento semelhante quando fala-se em equidade:

---

<sup>11</sup> **BRASIL**, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13/08/2017

<sup>12</sup> AMADO, Frederico. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – Coleção Sinopses para Concursos -- 5ª Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 29.



Equidade, sintetizando, quer dizer justiça no caso concreto. Logo, deve-se cobrar mais contribuições de quem tem maior capacidade de pagamento para que se possa beneficiar os que não possuem as mesmas condições. Este princípio está alinhado ao da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, pois as contribuições devem ser arrecadadas de quem tenha maior capacidade contributiva para ser distribuída para quem mais necessita<sup>13</sup>.

Como vimos, não é uma igualdade propriamente dita, o que de fato há, é uma igualdade nas condições de contribuição, cada um dentro da sua capacidade contributiva.

### **1.1.6 - UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ENTRE AS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS**

Para este princípio, tanto as populações urbanas e rurais estão igualmente reconhecidas no que tange aos seus direitos, justamente visando um equilíbrio.

**Art. 194.** Parágrafo único. “Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”<sup>14</sup>.

Goes, com muita objetividade, esclarece que:

Quando se fala em uniformidade, equivale dizer portanto, que as mesmas contingências (morte, velhice, maternidade, etc.) serão cobertas tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais. Como exemplo de equivalência, o valor mensal dos benefícios previdenciários que substituam o rendimento do trabalho do segurado (urbano ou rural) nunca será inferior a um salário mínimo<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.61.

<sup>14</sup> **BRASIL**, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14/08/2017

<sup>15</sup> GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário – teoria e questões**. – 8 Ed – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014, p. 25.

Logo, é notório que não há diferenciação das classes, já que esta uniformidade garante a ambas, o acesso às prestações, com equivalência nos valores dos benefícios pagos a cada um.

Feita esta análise dos princípios norteadores da Seguridade Social, voltaremos nosso estudo para um dos principais objetos de estudo deste trabalho, que é a análise do que se trata a Previdência Social, buscando compreender as suas principais características, bem como, trazendo os mais variados posicionamentos de alguns autores.

## **2. PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Ao falarmos de Previdência Social, é importante antes de qualquer coisa ressaltar que a mesma se trata de um desdobramento da Seguridade Social. Sabemos que esta tem como objetivo básico, a proteção de seus segurados e dependentes dos riscos sociais, riscos estes que envolvem a idade avançada, problemas de saúde que incapacitem o trabalhador temporária ou permanentemente ao trabalho, desemprego, proteger a gestante além da maternidade, e até mesmo a morte.

Nas palavras de Kertzman:

Note que a previdência social objetiva a cobertura dos riscos sociais. A compreensão deste fundamento previdenciário é indispensável para o estudo deste ramo do Direito. Riscos sociais são os infortúnios que causam perda da capacidade para o trabalho e, conseqüentemente, para a manutenção do sustento<sup>16</sup>.

Nesse contexto, novamente os mestres Theodoro Agostinho e Sérgio Salvador concluem com maestria em sua obra:

Em suma, interpretando seus principais comandos, em especial os arts. 40, 201 e 202 da CF/1988, fácil destacar que a Previdência Social é uma constitucional técnica protetiva, de contornos

---

<sup>16</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.99.

axiológicos, que visa assegurar a seus participantes o acesso a benefícios e serviços quando sujeitos a determinado risco social<sup>17</sup>.

E para esses infortúnios, Wânia Alice Campos assim observa:

Os eventos cobertos pela previdência social são fatos da vida do ser humano nos quais ele se encontra fragilizado ou ausente, por isso não consegue por si só recuperar-se ou proteger os seus dependentes, necessitando do Estado e da sociedade para se recompor ou aos seus familiares<sup>18</sup>.

Essa proteção não só individual, mas principalmente dos dependentes é um objetivo que o Estado tem e deve cumprir, já que como dito anteriormente, é um momento que se encontram fragilizados. Observemos o que diz Lazzari e Castro:

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da previdência e o segurador estatal<sup>19</sup>.

É importante destacar que a Previdência é composta por dois regimes, quais sejam: o Regime Geral e Regime Próprio de Previdência – RGPS e RPPS. Voltaremos nossa atenção especialmente ao Regime Geral, por ser o foco imediato do nosso estudo, uma vez que este é administrado pelo INSS.

Nos dizeres de Agostinho e Salvador, podemos descrever este regime da seguinte maneira:

Este regime é uma relação obrigacional, de natureza sinalagmática, ou seja, deve existir uma reciprocidade entre as partes, o Estado e o Segurado. O Estado, como sujeito ativo, paga ao beneficiário o seu benefício, e o beneficiário, o sujeito passivo da relação, tem o necessário dever de contribuir com a Previdência, para então fazer jus ao pacote de proteção e exigir o amparo constitucional. Todos deveriam ter o direito à Previdência Social, mas existe esta interdependência entre o direito de receber e o dever de pagar, ou seja, se o indivíduo não paga sua prestação, não existirá a obrigação do Estado em disponibilizar-lhe uma retribuição do tipo

---

<sup>17</sup> AGOSTINHO, Theodoro Vicente, SALVADOR, Henrique Sérgio. **DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO: um estudo teórico e prático com modelo de peças processuais** – 3ª ed – São Paulo: LTR, 2017, p. 18.

<sup>18</sup> CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima, **DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática – 2ª ed – Curitiba – Juruá Editora, 2013, p. 67.

<sup>19</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 20 ed – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46.

previdenciária. Existe sempre um condicionamento de um com o outro<sup>20</sup>.

Goes, por sua vez, assim classifica:

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o Regime de Previdência mais amplo, responsável pela cobertura da maioria dos trabalhadores brasileiros. Toda pessoa física que exerça alguma atividade remunerada, é obrigatoriamente, filiada a este regime previdenciário, exceto se esta atividade já gera filiação obrigatória a determinado Regime Próprio de Previdência<sup>21</sup>.

Logo, o RGPS é aplicável a maior parte dos trabalhos. É organizada sob a forma de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Os segurados são divididos em obrigatórios (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial) e facultativos.

Para Ivan Kertzman, objetivamente, podemos assim defini-los:

Os segurados obrigatórios são os maiores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (que se permite o início das atividades a partir dos 14), que exercem qualquer tipo de atividade remunerada lícita que os vinculem, obrigatoriamente, ao sistema previdenciário.

O segurado facultativo é o que, mesmo não estando vinculado obrigatoriamente à previdência social, por não exercer atividade remunerada, opta pela sua inclusão no sistema protetivo. Ele deve ter, no mínimo, 16 anos.

O segurado facultativo foi criado para atender ao princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento, pois, desta forma, até mesmo os que não trabalham podem optar pela sua inclusão no sistema previdenciário<sup>22</sup>.

Seguindo este raciocínio, e ao mesmo tempo objetivando entender qual a finalidade da Previdência Social, podemos extrair que a mesma, através da lei nº 8.213/91 instituiu os seguintes benefícios: Aposentadoria por invalidez, idade, tempo de contribuição e especial; salário maternidade e salário família; auxílio-doença, acidente e reclusão; pensão por morte.

---

<sup>20</sup> AGOSTINHO, Theodoro Vicente, SALVADOR, Henrique Sérgio. **DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO: um estudo teórico e prático com modelo de peças processuais** – 3ª ed – São Paulo: LTR, 2017, p. 25,26.

<sup>21</sup> GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário – teoria e questões**. – 8 Ed – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014, p. 77.

<sup>22</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.99.

Todos os benefícios buscam substituir a remuneração daquele trabalhador que teve cessada a sua capacidade laborativa devido a vários fatores já citados anteriormente, o que de certa forma, como consequência lógica ao caráter alimentar das parcelas, tem objetivo de prover a manutenção da vida não somente dos segurados, mas também dos dependentes.

Neste momento, será feito um estudo dos benefícios previdenciários para que posteriormente sejam melhor visualizados os vícios encontrados na concessão destes benefícios.

## **2.1 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Analisaremos o tema dos benefícios de forma rápida e objetiva sobre quais são os benefícios previdenciários, além de suas principais características, não adentrando no mérito das questões mais complexas, uma vez que não é necessário neste momento do estudo. Desta forma, quando analisamos o dano moral na seara previdenciária, muitos dos vícios encontrados nos atos administrativos, passam justamente pelo deferimento ou indeferimento destes benefícios.

Assim, conhecer os tipos de benefícios, bem como para quem os mesmos são destinados, e, ainda, em que momento devem ser concedidos, é de grande relevância na hora de analisar o cabimento do dano moral e todas as suas peculiaridades.

### **2.1.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado deve cumprir previamente alguns requisitos como tempo mínimo de filiação bem como número de contribuições (180 contribuições mensais). Para este benefício não há qualquer menção a idade mínima para se aposentar.

Vejamos as palavras do professor Kertzman:

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício devido a todos os segurados, exceto o especial que não contribua como contribuinte individual, que tiver contribuído durante 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Essas idades serão reduzidas em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou no ensino médio, fazendo jus à aposentadoria após 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher<sup>23</sup>.

Logo, cumpridas as exigências quanto à carência, e não sendo obrigatória idade mínima, pelo disposto nos arts. 52 a 56 da lei nº 8213/91<sup>24</sup>. terá o segurado direito à se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as regras a que se propõe no momento do requerimento.

### 2.1.2 APOSENTADORIA POR IDADE

Diferentemente da aposentadoria citada anteriormente, como o próprio nome sugere, a aposentadoria por idade requer que se cumpra uma idade mínima para que seja concedida, além da carência. Assim, completadas 180 contribuições mensais, 65 anos para homem e 60 para mulher, de acordo com os termos dos arts. 48 a 51 da lei nº 8213/91<sup>25</sup>.

Importante pontuar que, estes valores serão reduzidos em 5 anos, para homens e mulheres quando se tratar de trabalhadores rurais. Essa atividade rural é esclarecida da seguinte forma, segundo Kertzman:

---

<sup>23</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.397.

<sup>24</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 12/08/2017.

<sup>25</sup> Ibid.

Para efeito de redução de cinco anos, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência deste benefício, computado o período de exercício das atividades não vedadas ao segurado especial (vereador, dirigente sindical, atividade artística, artesanal, etc.)<sup>26</sup>.

Esta atividade rural deve ser comprovada de forma documental, de acordo com as palavras de Frederico Amado:

De efeito, esta atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima<sup>27</sup>.

Portanto, trata-se de um benefício requerido de forma voluntária pelo segurado que completar a idade mínima, e que, tem o seu pagamento cessado logo após a morte do beneficiário.

### **2.1.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

No que tange a invalidez, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência que tiver sua capacidade laborativa impedida, sem qualquer possibilidade de reabilitação, terá direito a concessão deste benefício, por todo o período em que estiver impossibilitado de trabalhar, mesmo que já estivesse em gozo de auxílio doença, de acordo com os termos do art. 42 da lei nº 8213/91<sup>28</sup>.

Essa verificação da incapacidade nem sempre será constatada de forma permanente numa primeira perícia, uma vez que, o segurado inicialmente teria

---

<sup>26</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.394.

<sup>27</sup> AMADO, Frederico. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – Coleção Sinopses para Concursos -- 5ª Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 373.

<sup>28</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 15/08/2017

constatada a incapacidade temporária e receberia o benefício referente a este, para somente depois vir a receber por motivo de incapacidade permanente.

Quanto a essas informações, Lazzari e Castro descrevem exatamente como o legislador observou os critérios no momento de concessão deste benefício, se atentando principalmente, como citado, aos momentos em que são detectadas as incapacidades.

Vejamos:

A incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. Nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária – auxílio-doença – e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez. Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não em gozo de auxílio-doença<sup>29</sup>.

Para Goes, esta impossibilidade ao labor, é atestada da seguinte forma:

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida<sup>30</sup>.

Importante destacar que, a carência exigida neste benefício é de 12 contribuições mensais, muito embora esta carência seja dispensada quando houver casos de acidente de qualquer natureza, ou doenças, como descrito no art. 151 da lei nº 8213/91<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 20 ed – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 511.

<sup>30</sup> GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário – teoria e questões**. – 8 Ed – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014, p. 206.

<sup>31</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 15/08/2017



### 2.1.4 APOSENTADORIA ESPECIAL

Quando falamos em aposentadoria especial, estamos diante de um benefício que tem uma característica única, que é o fato do segurado estar exposto a condições que prejudiquem à sua saúde ou integridade física. E, nestas condições, o mesmo deverá ter excepcionalidades na hora de se aposentar.

Em comentário ao Decreto 8.123/2013, Frederico Amado analisa essas condições a que os trabalhadores estão expostos. Vejamos:

[...] previu que se consideram condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa<sup>32</sup>.

De acordo com o art. 57 da lei nº 8213/91<sup>33</sup> será concedida ao trabalhador que, tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais como dito anteriormente, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo dos agentes ao qual estarão expostos, além de 180 contribuições mensais como carência mínima exigida.

Essa permanência no local de trabalho é assim descrita por Kertzman:

Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço<sup>34</sup>.

Como visto, este benefício dá ao trabalhador por conta dos riscos a sua saúde, a possibilidade de se aposentar mais cedo, por ser uma forma encontrada de compensar este segurado que por muitos anos permaneceu em um local

---

<sup>32</sup> AMADO, Frederico. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – Coleção Sinopses para Concursos -- 5ª Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 396.

<sup>33</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 16/08/2017

<sup>34</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.407.

inadequado, e que, possivelmente tenha gerado ou que futuramente possa desencadear problemas de saúde.

### 2.1.5 AUXÍLIO-DOENÇA

Quando o segurado tiver incapacitado temporariamente para o trabalho ou para atividade que habitualmente exercia, por mais de 15 dias consecutivos, estaremos diante da necessidade de auxílio doença, segundo os termos do art. 59 da lei nº 8213/91<sup>35</sup>.

Nos dizeres de Lazzari e Castro, podemos assim conceituar:

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária<sup>36</sup>.

Sendo que, a carência mínima exigida é de doze contribuições mensais, que podem ser dispensadas em casos de acidentes de qualquer natureza, doenças profissionais ou do trabalho e as especificadas pela própria previdência ou Ministério da Saúde.

Kertzman, nestes termos, traz as principais características de cada um, para que seja facilitada a compreensão de ambos, haja vista que, possuem uma certa semelhança, e muitas vezes podem acabar sendo confundidos por quem não tem conhecimento técnico à respeito do momento e como cada um é classificado.

Segue:

---

<sup>35</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 16/08/2017

<sup>36</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 20 ed – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46.

Acidente de qualquer natureza ou causa é aquele de origem traumática e por exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (art.30, parágrafo único, do Dec. 3.048/99). Pode ou não ter origem ocupacional.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As doenças ocupacionais equiparam-se a acidente de trabalho<sup>37</sup>.

Em suma, tendo o segurado sido acometido por qualquer destes riscos, para que possa manter a sua subsistência, e da sua família, deverá ser concedido o benefício do auxílio-doença, que somente será cessado quando o mesmo retornar às atividades que desenvolvia, ou caso se transforme em aposentadoria por invalidez.

### 2.1.6 AUXÍLIO-ACIDENTE

Quanto ao benefício do auxílio-acidente, o mesmo possui certa semelhança com o anterior, sobretudo na redução da capacidade laborativa. No entanto, neste caso, será destinado segundo art. 86 da lei nº 8213/91<sup>38</sup> como uma forma de indenizar aquele segurado que após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Frederico Amado, em sua obra sobre Direito Previdenciário, pontua a perda da capacidade para o trabalho: “É preciso que, em decorrência do acidente, haja perda funcional para o trabalho habitual ou mesmo impossibilidade total de

---

<sup>37</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.437.

<sup>38</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 17/08/2017.

desempenhar a mesma função, desde que possível a reabilitação profissional para outra atividade”<sup>39</sup>.

Ao falar em acidente de qualquer natureza, Goes assim explana:

A lei refere-se a acidente de qualquer natureza. Assim, não é necessário que seja acidente de trabalho. Tanto faz o acidente ocorrer no trabalho ou fora dele. No entanto, não basta a ocorrência do acidente. É também necessário que, em decorrência do acidente, após a consolidação das lesões, haja redução da capacidade laborativa do segurado<sup>40</sup>.

Importante destacar ainda, que justamente por conta da não previsão destes acidentes, é que é dispensada a carência para sua concessão, haja vista que, aquele filiou-se recentemente também esteja protegido de eventuais acidentes que possam ocorrer.

### 2.1.7 SALÁRIO-FAMÍLIA

De acordo com os termos do art. 65 da lei nº 8213/91<sup>41</sup> será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados. Importante destacar que, para que seja devido este benefício, o segurado deve ser de baixa renda, além de não existir carência.

Além da renda dita anteriormente, o segurado deve se atentar ainda, à vacinação e matrícula dos filhos. Uma forma encontrada de buscar a melhor qualidade de vida para as crianças.

Veamos como explana o professor Kertzman:

---

<sup>39</sup> AMADO, Frederico. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – Coleção Sinopses para Concursos -- 5ª Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 453.

<sup>40</sup> GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário – teoria e questões**. – 8 Ed – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014, p. 273.

<sup>41</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 17/08/2017.

O pagamento do salário-família será devido, a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade (menores de sete anos), e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade<sup>42</sup>.

Portanto, este benefício tem como objetivo principal, auxiliar o segurado de baixa renda com as despesas dos filhos, principalmente quando falamos em saúde e educação.

### 2.1.8 SALÁRIO MATERNIDADE

O salário maternidade por sua vez, é uma parcela paga aos segurados como consequência ao nascimento de filho, aborto não criminoso ou até mesmo adoção, nos termos do art. 71 da lei n 8213/91<sup>43</sup>. Neste caso, será devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Visa antes de qualquer coisa, oferecer condições para que os segurados possam permanecer com os seus filhos, sem que isso implique em algum prejuízo no trabalho, já que encontra-se neste período ausente das suas atividades que eram desempenhadas diariamente.

No que tange ao período de carência deste benefício, deve-se atentar ao tipo de segurado, uma vez que alguns estão isentos. Neste caso, o segurado deve sempre observar em qual quadro está inserido, para saber como proceder no momento de requerer o benefício.

Observamos o que diz o professor Kertzman no que diz respeito à carência deste benefício:

---

<sup>42</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.422.

<sup>43</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 18/08/2017.

Somente é exigida carência para concessão do salário maternidade para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 contribuições mensais. Em caso de parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado<sup>44</sup>.

Importante destacar que este benefício não é pago de forma vitalícia, devendo observar alguns critérios até a sua cessação, que segundo Frederico Amado se dá da seguinte maneira:

Ademais, o segurado não possuirá direito à percepção permanente do salário família, devendo ser cancelado o benefício quando os pressupostos legais cessarem, a exemplo do segurado que não mais possuir filhos ou equiparados menores de 14 anos ou inválidos, ou então deixar de ser de baixa renda<sup>45</sup>.

Como visto, este benefício busca substituir a remuneração da segurada durante o período em que a mesma se encontrar afastada das suas atividades, onde o Estado prestará o devido auxílio.

### 2.1.9 AUXÍLIO RECLUSÃO

Diferentemente dos benefícios citados anteriormente, o auxílio reclusão não é destinado ao próprio segurado do Regime Geral de Previdência, mas sim aos dependentes, devendo ainda ser de baixa renda, independentemente de carência.

De acordo com o que está estabelecido no art. 80 da lei nº 8213/91<sup>46</sup> este benefício é destinado aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Assim, estando os dependentes do segurado que foi preso, de certa forma desamparados, haja vista a dependência financeira do mesmo, devem ter direito ao benefício.

---

<sup>44</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.425.

<sup>45</sup> AMADO, Frederico. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – Coleção Sinopses para Concursos -- 5ª Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 437.

<sup>46</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 18/08/2017.

Vejamos o que diz Goes, a respeito:

Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica (RPS, art.116, §3º). Se por exemplo, a realização do casamento ocorrer durante o recolhimento do segurado à prisão, o auxílio-reclusão não será devido ao seu cônjuge, considerando a dependência superveniente ao fato gerador<sup>47</sup>.

Logo, ante o exposto, o que se busca com a concessão do auxílio-reclusão, é que os dependentes daquele segurado recolhido à prisão possam continuar a viver dignamente, uma vez que, era este que provia as principais necessidades do grupo familiar.

#### 2.1.10 PENSÃO POR MORTE

O benefício da pensão por morte, assim como o auxílio-reclusão, é destinado aos dependentes do segurado, a contar da data do óbito, segundo os termos do art. 74 da lei nº 8213/91<sup>48</sup>. Tem basicamente o mesmo objetivo, qual seja, manter a vida do grupo familiar de forma digna, haja vista ser este quem mantinha as necessidades de todos.

Os dependentes do segurado são divididos por classes, onde uma classe anterior exclui a posterior. Contudo, este benefício não é pago de forma vitalícia a qualquer dependente. É importante destacar alguns critérios no momento da fixação do prazo de duração do mesmo. Uma atenção dada pelo legislador no momento da concessão deste benefício.

Vejamos o que diz o professor Kertzman acerca de quanto tempo deverá perdurar o benefício:

---

<sup>47</sup> GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário – teoria e questões**. – 8 Ed – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014, p. 319.

<sup>48</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 19/08/2017.

O legislador, todavia, instituiu prazo de duração da pensão por morte devida aos cônjuges ou companheiros(as), escalonado em função de suas idades, desde que o segurado tenha recolhido, ao menos, 18 contribuições mensais. Garantiu, também, para os cônjuges ou companheiros de segurados que não efetuaram as 18 contribuições mensais, um benefício por apenas 4 meses. Já para os demais dependentes (filhos ou equiparados, pais e irmãos), o número de contribuições vertidas pelo segurado não influencia o prazo de duração da pensão por morte. Assim, caso um filho de um ano de idade perca o pai que contribuía há apenas 6 meses para o INSS, este terá direito à pensão por morte até completar 21 anos de idade<sup>49</sup>.

Portanto, estamos diante de mais um benefício que não é voltado para o segurado, mas sim aos dependentes do mesmo, comprovando a dependência de cada um, pois somente assim será verificada a necessidade de usufruir ou não do benefício.

Após esta análise dos benefícios de forma sucinta, adentraremos na parte do estudo da Responsabilidade Civil, onde abordaremos alguns dos principais aspectos relacionados a este instituto, e que servirá de base para melhor compreender o principal objetivo do trabalho, que é o estudo do dano moral previdenciário.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL**

Sabemos que a Responsabilidade Civil parte do pressuposto de que sempre que houver uma violação de determinado dever jurídico, por meio de condutas lícitas ou ilícitas, tem de ser reparado. Em outras palavras, obriga o ofensor, a indenizar a vítima na medida do seu dano (prejuízo). Esta responsabilização tem natureza pecuniária, haja vista ter como objetivo básico, a punição, além de também coibir novas condutas excessivas.

Importante destacar ainda, que a responsabilidade civil passa pela caracterização de quatro elementos imprescindíveis, quais sejam: a ação ou omissão do agente, a culpa ou o dolo, a relação ou o nexo de causalidade e o dano propriamente dito.

---

<sup>49</sup> KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.455.



Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves traz a seguinte análise:

[...] que responsabilidade exprime ideia de restauração, de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. [...] Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*<sup>50</sup>.

Seguindo também este entendimento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, indicam que:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). [...] diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima<sup>51</sup>.

Maria Helena Diniz, brilhantemente enfatiza:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal<sup>52</sup>.

Este instituto, como exposto, visa reparar o dano causado. Dano este que como veremos posteriormente, pode-se dar tanto no patrimônio da vítima, quanto no aspecto moral, onde se busca restituir na sua integralidade aquele que foi prejudicado. Somente assim, teremos um reequilíbrio moral e patrimonial do ofendido, de forma proporcional para ambas às partes envolvidas.

Essa forma de reparar o prejuízo também foi observada por Cavalieri, que tratou da Responsabilidade Civil da seguinte forma:

---

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO, volume 4: Responsabilidade Civil** – 4 ed. – São Paulo – Saraiva, 2009, p.1, 2.

<sup>51</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 3: Responsabilidade Civil**. – 10 ed. – São Paulo – Saraiva, 2012, p.53.

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Volume 7: Responsabilidade Civil** – 25ª ED – São Paulo – Saraiva, 2011, p. 50.

[...] A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário<sup>53</sup>.

Feito esta noção introdutória acerca dos conceitos básicos para entendimento do que se trata a responsabilidade civil, passaremos a analisar as suas principais espécies e características, além dos elementos que a compõem.

### 3.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA X SUBJETIVA

No que diz respeito ao fundamento da responsabilidade, a mesma pode ser tanto objetiva quanto subjetiva. Entendemos por responsabilidade subjetiva aquela que se originou de ato doloso ou culposo. Para isso, é de fundamental importância que aquele que tenha sofrido qualquer dano, demonstre a culpa do agente causador. Esta culpa resta demonstrada quando o ofensor agir com negligência, imprudência ou imperícia.

Para isso, a interpretação está devidamente descrita pelo art. 186 do Código Civil de 2002: “Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>54</sup>.

Neste sentido, vejamos as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade que se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a

---

<sup>53</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL** – 10. Ed. – São Paulo – Atlas, 2012, p. 2.

<sup>54</sup> **BRASIL**, Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20/08/2017.

responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou com culpa<sup>55</sup>.

Verificamos com isso que, somente a prática ilícita por si só do agente não é suficiente para que haja a responsabilização, uma vez que, é indispensável que o dano tenha um nexo de causalidade com a conduta.

Por outro lado, temos a responsabilidade objetiva, que consiste na ideia de que não há que se falar na necessidade de comprovação da culpa, diferentemente da subjetiva. Ou seja, é necessário apenas que se comprove a existência do ato. Para isso, basta que a atividade desenvolvida implique em algum risco aos direitos de terceiros. Podemos inclusive visualizar esta ideia no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002:

**Art. 927:** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. – Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>56</sup>.

Para melhor compreensão podemos observar que, segundo Gonçalves:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é responsável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi ônus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.<sup>57</sup>

Portanto, como vimos são duas espécies completamente distintas em seus elementos característicos, porém ambos têm como objetivo reparar o dano causado, buscando um reequilíbrio das relações.

---

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO, volume 4: Responsabilidade Civil** – 4ª ed. – São Paulo – Saraiva, 2009, p.30.

<sup>56</sup> **BRASIL**, Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20/08/2017.

<sup>57</sup> *Ibid*, p.31.

### 3.2 CONTRATUAL X EXTRA CONTRATUAL

Quando falamos em responsabilidade pode variar as suas espécies, seja pelo fato gerador ou o seu próprio fundamento. No que diz respeito ao fato gerador, estamos diante das responsabilidades: contratual e extracontratual.

Segundo Maria Helena Diniz, podemos conceituar a responsabilidade contratual da seguinte forma:

Se oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. Baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial a outra parte. Na responsabilidade contratual será possível estipular cláusula para reduzir ou excluir a indenização, desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes<sup>58</sup>.

Logo, para que possa caracterizar-se a responsabilidade contratual é necessária uma prévia relação entre as partes. É dessa forma que Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona descrevem as principais características:

Para caracterizar a responsabilidade contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico<sup>59</sup>.

A responsabilidade extracontratual por sua vez, também conhecida como aquiliana, não há uma relação contratual entre autor e vítima. Neste caso, há uma relação legal, onde através de descumprimento de uma norma, causará um dano.

Ainda nos dizeres de Diniz, podemos conceituar da seguinte maneira:

Se resultante do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é

---

<sup>58</sup> DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Volume 7: Responsabilidade Civil** – 25ª ED – São Paulo – Saraiva, 2011, p. 145.

<sup>59</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 3: Responsabilidade Civil**. – 10 ed. – São Paulo – Saraiva, 2012, p. 62.

a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexistia qualquer relação jurídica<sup>60</sup>.

Em suma, Gonçalves conclui que ambas podem se dar da seguinte maneira:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito<sup>61</sup>.

Cavaliere também classifica ambos de forma objetiva tratando a responsabilidade contratual e extracontratual desta forma:

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá a responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes<sup>62</sup>.

Após este estudo, faremos uma análise do instituto do Dano Moral, pontuando as suas principais características, sempre observando o posicionamento de alguns dos principais autores.

#### 4. DANO MORAL

Quando falamos de dano moral, estamos de certa forma nos deparando com um instituto em que não há uma definição clara, haja vista que muitos podem entender de formas diferentes. O que de fato sabemos, é que está diretamente ligado à subjetividade de cada indivíduo, uma vez que passa principalmente por sua imagem, personalidade, honra, etc.

---

<sup>60</sup> DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Volume 7: Responsabilidade Civil** – 25ª ED – São Paulo – Saraiva, 2011, p. 146.

<sup>61</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO, volume 4: Responsabilidade Civil** – 4 ed. – São Paulo – Saraiva, 2009, p.26.

<sup>62</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL** – 10. Ed. – São Paulo – Atlas, 2012, p. 17.

A nossa Constituição Federal de 1988 visa garantir a todos a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, todos temos o direito de sermos respeitados na nossa essência, na própria existência propriamente falando. Quando alguém sofrer um dano a sua dignidade, causando diversos prejuízos psicológicos, como dor, humilhação, angústia, que possivelmente possam desencadear muitos outros, estaremos diante, portanto, de um típico caso de dano moral.

Para Carlos Roberto Gonçalves podemos classificar da seguinte forma:

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo<sup>63</sup>.

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz:

O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p. ex, direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com o tratamento<sup>64</sup>.

Neste diapasão, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona expõem uma ideia bem clara a respeito do dano moral:

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade),

---

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO, volume 4: Responsabilidade Civil** – 4 ed. – São Paulo – Saraiva, 2009, p.359.

<sup>64</sup> DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Volume 7: Responsabilidade Civil** – 25ª ED – São Paulo – Saraiva, 2011, p. 107, 108.

violando por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente<sup>65</sup>.

Podemos inclusive destacar que, o instituto do dano moral presente no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se protegido constitucionalmente, previsto no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **V:** é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; **X:** são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>66</sup>.

Percebemos, portanto, ante o exposto, que o dano moral não necessita que a vítima comprove a sua dor, ou qualquer humilhação e sofrimentos oriundos do prejuízo sofrido, e é inclusive isso o ponto mais importante a se observar. Mesmo porque, tais problemas são considerados consequências, e não as causas propriamente ditas do dano moral, uma vez que, não necessariamente precisam existir para que haja reparação.

Neste sentido, o estudo do dano moral norteia a sequência deste trabalho, uma vez que discutirá os principais pontos a serem tratados no que diz respeito ao dano moral previdenciário. Para isso, utilizaremos de pesquisa aos principais autores relacionados ao tema, bem como a legislação pertinente, para que o estudioso do tema possa fazer uma análise crítica.

---

<sup>65</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 3: Responsabilidade Civil.** – 10 ed. – São Paulo – Saraiva, 2012, p.101.

<sup>66</sup> **BRASIL,** Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21/08/2017

## 5. DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

Feita uma análise genérica acerca dos principais aspectos que regem o instituto da Responsabilidade Civil, será mais facilmente compreendido o principal objetivo do trabalho, que é justamente estudarmos como se procede o dano moral nas relações previdenciárias e suas principais formas de incidência.

Sabemos que, no que diz respeito ao Direito Previdenciário em si, não conseguimos encontrar uma aceção bem clara sobre essa relação, haja vista ser um instituto oriundo da área cível. Contudo, é certo que o dano moral quando presente na seara previdenciária visa antes de qualquer coisa uma proteção social, que envolve os próprios benefícios destinados aos segurados e dependentes.

É justamente neste ponto que Wânia Alice Ferreira Lima Campos, em sua obra sobre Dano Moral no Direito Previdenciário, traz os seguintes dizeres:

A fundamentabilidade dos direitos previdenciários é inequívoca, porquanto se tratam de direitos básicos para a sobrevivência das pessoas. Os benefícios previdenciários são direitos subjetivos do segurado e seus dependentes no momento em que ocorrer o fato gerador, sendo seus proventos de natureza alimentar<sup>67</sup>.

Esse caráter alimentar tratado pela autora é exatamente a ideia trazida anteriormente, qual seja, o fato do segurado se encontrar afastado de suas atividades laborativas, seja de forma temporária ou definitiva, e os benefícios têm o condão de manter a sobrevivência destes e dos seus dependentes, como dito, assim que ocorrer o fato gerador.

Constitucionalmente falando, o Direito Previdenciário pode ser considerado como direito fundamental, segundo os termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988:

---

<sup>67</sup> CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima, **DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática** – 2ª ed – Curitiba – Juruá Editora, 2013, p. 91.



**Art. 6º:** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição<sup>68</sup>.

Por esta razão, tem o Estado, o dever de proporcionar uma estrutura eficiente, para que assim os benefícios cumpram o seu objetivo, quais sejam, cobrir os riscos sociais.

Neste sentido, vejamos as palavras de Theodoro Vicente Agostinho e Sérgio Henrique Salvador, que com absoluta propriedade afirmam:

É que a Previdência, enquanto direito constitucional e, portanto, fundamental, se viu inserida na Lei Fundamental como parte integrante de um arcabouço sistêmico, intitulado Sistema de Seguridade Social, consolidado em seu art. 194, caput do Código Excelso, que visou a dar a estruturação técnica necessária para a eficácia plena dos regulados direitos fundamentais<sup>69</sup>.

É sabido que, a própria Lei Maior traz ainda no seu art. 37, §6º, a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público de forma objetiva, por todos os danos causados a terceiros, através de condutas de seus agentes, ao agirem com dolo ou culpa.

**Art. 37:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **§6º:** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa<sup>70</sup>.

Sob este prisma, e que como exposto anteriormente, a Responsabilização do Estado quando não atender ao necessário funcionamento do serviço prestado, se dá a partir da teoria do risco administrativo. Que como visto previamente quando da

<sup>68</sup> **BRASIL**, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21/08/2017

<sup>69</sup> AGOSTINHO, Theodoro Vicente, SALVADOR, Henrique Sérgio. **DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO: um estudo teórico e prático com modelo de peças processuais** – 3ª ed – São Paulo: LTR, 2017, p. 39.

<sup>70</sup> **BRASIL**, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22/08/2017

explicação sobre Responsabilidade Civil, toda atividade que criar riscos de danos à terceiros deve ser obrigado a reparar.

É o que podemos extrair ainda de acordo com os dizeres de Campos, a real possibilidade da aplicação do dano moral na seara previdenciária:

Como se vê, os riscos ou eventos a que pode se sujeitar o ser humano são os mesmos que o tornam fracos diante da situação, carecendo de apoio para superar este momento difícil. A concessão de benefícios previdenciários visa, portanto, ajudar o ser humano a superar as dificuldades; não podem elas constituir, em si mesmo, outro problema a ser resolvido por ele, ainda mais na hora em que ele mais precisa de auxílio.

Assim, o vício na concessão de benefício previdenciário desvirtua toda a característica deste tipo de prestação pública, gerando transtornos físicos e emocionais, ou agravando os já existentes, de modo que se deve impor a reparação pelo dano moral por ele causado, a fim de coibir a sua existência em outros casos e diminuir o sofrimento do beneficiário da previdência social quando ele ocorrer<sup>71</sup>.

Neste sentido, por ser o INSS uma autarquia federal, possuindo natureza jurídica de direito público interno, onde presta serviços públicos. E é nestes serviços que podem ser encontrados os vícios, que se dão tanto por ações quanto por omissões, e conseqüentemente haverá esta responsabilização objetiva pelos danos causados, e a conseqüente indenização dos seus segurados e dependentes.

Esta responsabilização segundo Campos se dá justamente para contribuir para uma maior segurança jurídica, pois somente assim teríamos um maior amparo para os direitos e garantias fundamentais, presentes na própria Lei Maior, uma vez que, não deve ser deixada de lado a atenção necessária aos princípios norteadores da Seguridade Social, que foram expostos anteriormente: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

Vejamos:

A reparação por dano moral em caso de vícios na concessão de benefícios previdenciários ou de vícios na arrecadação, cobrança e fiscalização da contribuição previdenciária, que cause prejuízo ao segurado ou contribuinte, é garantia de segurança jurídica, na

---

<sup>71</sup> CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima, **DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática** – 2ª ed – Curitiba – Juruá Editora, 2013, p. 68.

medida em que impõe obrigação ao Estado caso descumpra este princípio basilar da ordem jurídica. O Estado deverá se preocupar em conceder benefícios previdenciários sem vícios e exigir a contribuição previdenciária de forma correta, eis que tudo isso representa medida de segurança jurídica para o segurado e dependente da previdência social. Lado outro, o Poder Judiciário, uma vez provocado pelo interessado, deverá impor a reparação moral para o caso de prejuízos aos segurados e contribuintes, restabelecendo a segurança jurídica pelo erro na atividade estatal<sup>72</sup>.

Neste sentido, essa segurança jurídica que a autora trata, se faz presente como uma forma de impor ao Estado uma maior observância nos seus atos. Essa reparação fará com que se solidifique essa segurança. Somente assim teremos reestabelecida a relação caso esteja eivada de vício, já que deverá ser imposta a obrigação de reparar moralmente o dano.

Assim, com estes conceitos absorvidos até aqui, podemos adentrar numa análise prática de como determinadas condutas por parte do INSS podem ensejar responsabilização moral, onde extrairemos diferentes casos com os principais posicionamentos jurisprudenciais para uma melhor visualização do que está sendo discutido.

Nessas hipóteses, faremos uma breve análise crítica, onde se discutirá a real necessidade da aplicação da reparação por dano moral, onde buscaremos compreender a particularidade de cada caso e fazer com que seja possível ao interessado pelo tema, possa também ter a sua visão acerca da aplicação ou não da reparação moral em cada caso.

## **6. PRINCIPAIS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO**

Como explicado anteriormente, todos os benefícios previdenciários somente são concedidos aos segurados e seus dependentes através de um requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Neste sentido,

---

<sup>72</sup> CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima, **DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática** – 2ª ed – Curitiba – Juruá Editora, 2013, p. 68

faremos análises de situações concretas que dão ensejo à reparação por dano moral, oriundos de atos praticados pela autarquia federal.

Observaremos, portanto as mais variadas formas de vícios, que podem se dar tanto na concessão de benefícios, interrupção, exclusão, atrasos injustificados, ou na própria análise dos requisitos necessários para a concessão de cada benefício.

## **6.1 NEGATIVA INDEVIDA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO**

Aqui visualizamos um exemplo recente em que um segurado do Regime Geral de Previdência teve um benefício de auxílio doença negado, por ter o perito do INSS afirmado que o mesmo não tinha qualquer problema de saúde, forçando, portanto, o trabalhador a retornar as atividades que exercia (pedreiro).

Vejamos informe jurídico publicado detalhando a decisão:

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi condenado a indenizar em 300 salários mínimos a mãe de um pedreiro que era portador de cardiopatia grave e faleceu após ter o pedido de auxílio-doença negado pela autarquia. A decisão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) confirma sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba.

Na ação, a mãe alegava que o filho havia requerido administrativamente em 19/02/2013 a concessão do auxílio-doença, que foi negado pelo INSS sob o argumento de que não existia incapacidade. No pedido, acrescentou que o filho era portador de cardiopatia grave que o impedia de exercer as atividades habituais de pedreiro; contudo, em razão da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, retornou ao trabalho e faleceu em 13/6/2013.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente e o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 300 salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde a data da decisão, de acordo com o preceituado na Resolução CJF nº 267/13, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Após a sentença, o INSS apelou reiterando os termos da contestação e, subsidiariamente, pleiteando a redução do valor da indenização para 50 salários mínimos.

Ao analisar a questão no TRF3, o relator do processo, desembargador federal Johonsom Di Salvo, afirmou que as provas apresentadas não deixam qualquer margem de dúvida acerca da configuração de dano moral sofrido pela mãe.

Para o magistrado, o retorno do filho ao trabalho como pedreiro resultou no falecimento justamente por moléstia que o perito do INSS afirmou que ele "não" possuía. A perícia foi, justamente, o fundamento para a autarquia negar o auxílio-doença ao segurado.

Na decisão, o desembargador federal salienta que o indeferimento do auxílio-doença pelo INSS foi causa da morte do segurado. Segundo ele, caso o benefício tivesse sido concedido e mantido como seria de rigor, afastaria o segurado da atividade profissional que exigia esforços físicos incompatíveis com as moléstias cardíacas que portava.

“É do INSS a responsabilidade pela morte desse brasileiro trabalhador, que foi desprezado pelo órgão que deveria tê-lo protegido, e isso faz saltar aos olhos a responsabilidade civil do INSS em indenizar a autora - mãe do de cujus - pelo dano moral manifesto consistente na perda de um filho, que poderia estar vivo e sob tratamento, não fosse a péssima conduta dos agentes da autarquia que, no caso, estabeleceu nítido nexó etiológico que resultou na morte do segurado”, destacou.

No voto, o magistrado destacou que consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do segurado que o mesmo, desde o ano de 1990, exerceu a função de servente de pedreiro. Além disso, o pedido de auxílio-doença foi instruído com solicitação de afastamento por insuficiência cardíaca, assinado por médico do Sistema Único da Saúde (SUS). O requerimento também acompanhava receituário de cardiologista responsável pelo acompanhamento do pedreiro na Unidade Básica de Saúde de Piracicaba/SP, no qual afirmava que o paciente é portador de cardiomiopatia dilatada idiopática, associada à arritmia cardíaca importante, sendo contraindicado o exercício da profissão de pedreiro.

Para Di Salvo, não há dúvida que o dano moral ficou caracterizado. “Qualquer ser humano minimamente sensível é capaz de compreender o padecimento moral, a angústia, as sequelas perenes, o sofrimento íntimo de uma mãe, indelével por todo o restante de sua vida, derivados da morte precoce de um filho, sendo que o valor arbitrado em primeiro grau a título de danos morais está longe de ser considerado absurdo, consoante entendimento do STJ para a hipótese de morte de filho”, concluiu.

Com esse entendimento, a Sexta Turma do TRF3 negou provimento a apelação da autarquia e confirmou a sentença.

Apelação/ Remessa Necessária 0000420-98.2014.4.03.6109/SP

Assessoria de Comunicação Social do TRF3<sup>73</sup>

Entendemos que a indenização arbitrada se deu de forma coerente, haja vista que o nobre julgador se atentou às peculiaridades das partes envolvidas, muito embora sabendo que este valor financeiro não teria o objetivo de substituir todo o sofrimento causado pela morte do segurado, mas como uma forma de compensar e diminuir todos os problemas gerados a partir deste evento.

Seguindo o estudo das principais jurisprudências, vejamos mais uma negativa indevida que teve contornos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSS. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIÇÃO DO JULGADO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de Acórdão, onde a E. 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença recorrida que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da negativa indevida de concessão de benefício assistencial por incapacidade à filha dos autores, que veio a falecer nove meses após o indeferimento do benefício. 2. Pretende a parte embargante sanada omissão existente no julgado, relativa a não apreciação dos requisitos legais indispensáveis ao reconhecimento do dever de indenizar do Estado. 3. Hipótese em que resta suficientemente esclarecido, na decisão embargada, que a responsabilidade do INSS pelos danos alegados decorreram de erro cometido por perito da autarquia previdenciária, ao atestar que a doença apresentada pela filha do autores não caracterizava deficiência física a justificar a concessão do benefício assistencial por incapacidade. Por outro lado, existente pronunciamento expresso acerca do nexo de causalidade entre a conduta indevida imputada à ré e os danos morais inquestionavelmente sofridos pelos postulantes, que, desprovidos de recursos financeiros mínimos para garantir a sobrevivência digna da filha doente, viu-a desamparada pelo Estado, ao ser-lhe negada a concessão do benefício assistencial constitucionalmente garantido. 4. Verificada a existência de menção expressa no v. Acórdão sobre as questões que o INSS afirma não terem sido enfrentadas, não há que se falar em omissão no julgado. 5. Na verdade, com sua alegação, pretende a parte embargante que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido. 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

---

<sup>73</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional da 3ª Região: INSS É CONDENADO A INDENIZAR MÃE DE SEGURADO FALECIDO APÓS TER AUXÍLIO-DOENÇA NEGADO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/356213>. Acesso em 02/08/2017

(TRF-5 - AC: 389437 PE 0000914352005405830301, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 06/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 17/05/2010 - Página: 138 - Ano: 2010)<sup>74</sup>

Este acontecimento inclusive foi um dos motivadores para o desenvolvimento do presente trabalho, haja vista a semelhança com uma experiência vivenciada pelo autor desse trabalho ora em estudo. Para isso, remetemo-nos ao caso, onde numa pequena cidade do interior do Estado (Presidente Dutra), uma segurada trabalhadora rural, e que fazia uso de marca-passo, não tinha qualquer condição física para retornar as suas atividades rurais.

Contudo, igualmente ao referido caso apresentado por primeiro, a segurada não teve o seu pedido atendido de forma correta. E, após a negativa, se vendo na necessidade de voltar ao trabalho, para manter não somente a sua subsistência, mas também de sua família, foi acometida por um problema no coração, vindo posteriormente a óbito.

Apesar da clara afronta ao íntimo dos envolvidos, através de uma situação que poderia ser melhor conduzida, infelizmente pela precariedade e falta de informação dos moradores da zona rural, faz com que muitos não tenham conhecimento acerca do que se trata o dano moral previdenciário. E, inclusive é um dos objetivos deste trabalho, trazer informações para aqueles que não são operadores do direito.

Portanto, como vimos, todos os casos possuem conteúdo semelhante no que diz respeito ao erro por parte do INSS, que causaram inúmeros transtornos aos segurados e dependentes, fazendo jus corretamente à indenização a título de danos morais.

---

<sup>74</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Embargos de Declaração na Apelação Cível, nº 0000914352005405830301. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14315594/embargos-de-declaracao-na-apelacao-civel-ac-389437-pe-0000914352005405830301-trf5>>. Acesso em: 15/08/2017.

## 6.2 DESCONTOS INDEVIDOS

Sabemos que cabe ao INSS não somente o pagamento de benefícios, mas também efetuar descontos. Neste caso, fazendo uma ponte, entre a relação do segurado com as mais variadas relações, segundo os termos do art. 115 da lei nº 8.213/91.

Vejamos o que está descrito:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial<sup>75</sup>.

Neste sentido, vejamos exemplo de conduta praticada pelo INSS, que através de descontos efetuados de forma indevida, foi condenada a indenizar o segurado moralmente. Segue ementa:

---

<sup>75</sup> **BRASIL**, Plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 23/08/2017.



TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50386044520144047100 RS  
5038604-45.2014.404.7100 (TRF-4)

Data de publicação: 12/08/2015

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA INSS. DANOS MORAIS MANTIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. 1. Diante da conduta ilícita da instituição financeira será devida a restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor bem como o pagamento a título de danos morais. 2. Apesar do INSS não integrar a relação contratual de que origina o débito indevido, agiu a autarquia com negligência ao descontar valores do benefício previdenciário do autor sem analisar a regularidade do contrato de empréstimo. Por esse motivo, deve responder a autarquia previdenciária solidariamente com o Banco. 3. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se afigura razoável para o caso concreto, tendo em vista não caracterizar enriquecimento sem causa por parte do segurado, bem como assegurar o caráter pedagógico na medida. 4. Sobre o quantum indenizatório incidem juros moratórios com termo inicial na data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 5. Recurso da parte autora parcialmente provido<sup>76</sup>.

Ante o exposto, caso recente, publicado em 2015, observamos a conduta negligente por parte do INSS, quando não se atentou a analisar o contrato entre o segurado e o Banco no qual o mesmo tinha relação. Neste caso, entendemos ser correta a aplicação do valor arbitrado a título de danos morais, haja vista que o beneficiário tem o seu provento reduzido de forma equivocada, o que pode gerar muitos transtornos no momento que o mesmo se planeja para arcar com suas despesas diárias e se ver inserido na inadimplência.

Para tanto, outra decisão condenando em danos morais por desconto indevido de pensão alimentícia. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO INDEVIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NOS PROVENTOS DO SEGURADO. EXECUTADO HOMÔNIMO DO AUTOR. CAUSALIDADE DO DANO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe indenização por danos morais e materiais ao segurado que, por erro administrativo, sofreu desconto de pensão alimentícia em proventos

---

<sup>76</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível, nº 50386044520144047100. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219942784/apelacao-civel-ac-50386044520144047100-rs-5038604-4520144047100>>. Acesso em: 02/08/2017.

de aposentadoria, de forma indevida, por não se tratar do executado, mas de mero homônimo. 2. Tendo o Juízo fornecido dados de identificação do executado, ao INSS cabia conferi-los com atenção e zelo, o que teria evitado que se promovesse a implantação indevida do desconto. A divergência de dados entre o executado e o segurado, especialmente quanto ao número do registro geral e domicílio, não foi vista pela autarquia, embora facilmente perceptível, configurando falha de serviço que atesta a causalidade jurídica para a condenação na reparação dos danos sofridos. 3. Além da comprovação de danos materiais, relativos aos valores que foram indevidamente descontados, foram demonstrados, ainda, os danos morais sofridos pelo autor. A supressão reiterada de verba alimentar, com base em lançamento de desconto a título de pensão, não configura mero aborrecimento ou dissabor, mas representa, ao contrário, lesão efetiva à integridade moral do autor. Evidente, a propósito, a conotação prejudicial que tem, nas relações afetivas no seio da família, a indicação da existência de pensão alimentícia, fazendo sugerir relação extraconjugal, com danos à imagem e à honra do segurado prejudicado. 4. Não se aplica o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, pois declarada inconstitucional tal norma, sem que a modulação dos respectivos efeitos beneficie a pretensão deduzida, no caso dos autos. 5. A verba honorária foi corretamente fixada, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, não sendo exorbitante a condenação, vez que o índice de 20% incide sobre valor da condenação, moderadamente arbitrado, sem o menor risco de produzir enriquecimento sem causa. 6. Apelação desprovida.

(TRF-3 - AC: 00000012520134036138 SP 0000001-25.2013.4.03.6138, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 17/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)<sup>77</sup>

Para este caso, entendemos que agiu o nobre julgador de forma correta, pois se observarmos, o mínimo que se pode exigir do INSS, é que o mesmo no momento de efetuar os descontos, se atente principalmente aos dados de quem será envolvido no trâmite.

Como vimos, a Autarquia Federal, apenas se atentou ao nome do segurado, o que é um erro, haja vista que existem muitos homônimos no nosso país. Não houve sequer uma análise sobre o número de identidade, CPF ou mesmo o endereço de quem estaria sendo efetuados os descontos.

Esses descontos, inclusive, quando tratado em relação a pensão alimentícia, além de materialmente trazer prejuízos, já que tem a sua renda comprometida, pode

---

<sup>77</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível, nº 00000012520134036138. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310096297/apelacao-civel-ac-12520134036138-sp-0000001-2520134036138>>. Acesso em: 03/08/2017.

ocasionar situações vexatórias como a citada na ementa pelo magistrado, no caso de sugerir uma relação extraconjugal. Portanto, resta claro que não há que se falar acerca da não aplicabilidade do dano moral para esta situação.

Como vimos, decisões tomadas muitas vezes por falta de cuidados na hora de analisar o caso concreto faz com que o INSS seja constantemente punido por isso, haja vista que o segurado sofre inúmeros prejuízos por conta dos descontos efetuados de forma indevida.

### **6.3 SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO**

Observaremos na sequência um julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em casos recorrentes de suspensão de benefício, onde os segurados e seus dependentes sofrem com muitos problemas devido ao caráter alimentar das parcelas.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. ARTIGOS 5º, X e 37, § 6º, DA CF. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. 1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devido à suspensão inesperada do benefício de Aposentadoria. 2- No caso em tela, o dano moral é uma decorrência lógica do acontecimento do fato, visto que a suspensão do benefício e a ausência dos pagamentos ao Autor fizeram com que o mesmo experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à humilhação. 3- [...]. 6- Como se passaram 29 (vinte e nove) meses entre a data da suspensão do pagamento do benefício previdenciário do autor e a data do restabelecimento do mesmo, revela-se razoável a condenação do réu, a título de danos morais, ao pagamento do quantum equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7- Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.

(TRF-2 - AC: 200751010084002, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA

TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/07/2011)<sup>78</sup>

Como vimos, o autor desta ação teve sua aposentadoria suspensa de forma indevida por cerca de 29 meses. Entendemos que, o período que o segurado ficou desamparado de seu benefício gerou inúmeros transtornos, não somente no caráter material já que ficou mais de 2 anos sem usufruir de seus proventos, mas moralmente falando, por conta do sofrimento gerado, sobretudo por dar causa a dívidas, já que não possuía outra forma de prover a sua subsistência.

Restou claro que o julgador se atentou principalmente aos abalos sofridos pelo Autor da ação, haja vista que, teve suas necessidades privadas devido à suspensão indevida do seu benefício.

Na sequência, observaremos caso de cancelamento de aposentadoria, por conta de um erro do INSS em apontar falecimento equivocadamente da segurada, incumbindo em indenização por danos morais.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. COMUNICAÇÃO DE ÓBITO EQUIVOCADA. RESPONSABILIDADE DO INSS CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Como é facilmente observado pelos documentos acostados aos autos, a autora não faleceu, o que evidencia o erro do INSS em cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/01/2012. 3. O INSS, por sua vez, reconheceu o equívoco do cancelamento ocorrido, restabelecendo o benefício em abril de 2012. 4. A conduta estatal que causa dano à pessoa gera para esta o direito de ter o dano reparado, independentemente da existência de culpa da Administração Pública, bastando que haja nexo causal entre a conduta do estado e o dano causado. 5. Resta incontroverso o fato de que o INSS cancelou indevidamente o benefício do postulante, conduta esta que, segundo entendimento pacífico na jurisprudência pátria, mostra-se como suficiente para causar dano moral em prejuízo da parte autora, o

---

<sup>78</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível, nº 200751010084002. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23501520/ac-apelacao-civel-ac-200751010084002-trf2>>. Acesso em: 06/08/2017.

qual, no caso, se presume. É que em se tratando de dano moral é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. 6. Desse modo, quanto ao valor da indenização decorrente do dano moral, o pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se excessivo, motivo pelo qual o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se mais razoável, pois, além de sancionar o INSS pelo ilícito praticado, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil. 7. Precedente desta Corte: APELREEX29098/CE, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE 05/12/2013. 8. Apelação parcialmente provida.

(TRF-5 - AC: 26764220124058400, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/06/2014)<sup>79</sup>

No que diz respeito a este caso, estamos diante de uma suspensão de aposentadoria por tempo de contribuição, onde o INSS por condutada errada atestou a morte de uma segurada, que como comprovado estava viva, e principalmente necessitando da renda.

Esta suspensão indevida por si só, como dito, é suficiente para caracterizar o dano moral. Importante destacar a atuação do nobre julgador que entendemos ter arbitrado corretamente o valor do dano (4 mil reais), diferentemente do pedido pelo autor (10 mil reais), por se tratar de um valor razoável, em que os 3 meses de suspensão do benefício não se caracterize como enriquecimento ilícito. No entanto, deve haver a restituição moral da vítima, e também se cumpra o caráter punitivo daquele que gerou dano a outrem.

Percebe-se, portanto, uma privação no recebimento do benefício, que como dito anteriormente causa sofrimento ao segurado. É o que expõe Wânia Campos:

Assim, privar o segurado e o dependente do ato concessivo de benefício previdenciário, por vício ocorrido no processo ou no ato de (não) concessão, implica em privá-los dos atributos dos atos administrativos e impor a eles alternativas de obter o benefício, muitas vezes, por meio do Poder Judiciário, o que lhes causa

---

<sup>79</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 26764220124058400. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25205182/ac-apelacao-civel-ac-26764220124058400-trf5>>. Acesso em: 06/08/2017.

sofrimento e angústia, consistente em abalo moral sujeito à reparação<sup>80</sup>.

Segue outro exemplo:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Caso em que a autora pleiteia indenização por danos morais em face da suspensão temporária de seus benefícios (aposentadoria rural por idade e pensão por morte) na via administrativa; 2. São gravíssimos os constrangimentos de aposentado, em idade propecta, que amarga a frustração de saber, por funcionário da instituição bancária, que seus proventos foram suspensos, sem qualquer prévia comunicação, mormente quando demonstrado inúmeros problemas decorrentes de tal supressão (inadimplência); 3. Reconhecido pelo próprio INSS que o ato de suspensão dos benefícios (que perdurara por 43 dias) decorrera de erro administrativo, ante a existência de homônimo, é devida a indenização por danos morais, ainda que já procedida a reativação daqueles, mantendo-se a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 4. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 24557820134059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2013)<sup>81</sup>

Aqui visualizamos mais um erro por conta da não observância de características de cada segurado, ante a existência de homônimos. Entendemos ser correta a aplicação do dano moral, uma vez que o beneficiário que contempla idade avançada (aposentou-se por idade).

Tendo seus proventos suspensos sem qualquer comunicação prévia, gera inúmeros abalos, primeiro por muitas vezes por conta da idade não mais possuir condições físicas para o trabalho, mas também psicológicas de uma vida inteira dedicada ao labor, e que se viu na iminência de se tornar inadimplente.

Dessa forma, o INSS tem o dever de observar com mais critérios as informações obtidas para evitar vícios em seus atos, haja vista o caráter urgente dos segurados e dependentes usufruírem dos benefícios, já que estão impossibilitados temporária ou definitivamente ao trabalho.

---

<sup>80</sup> CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima, **DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática** – 2ª ed – Curitiba – Juruá Editora, 2013, p. 117.

<sup>81</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 24557820134059999. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24181218/ac-apelacao-civel-ac-24557820134059999-trf5>>. Acesso em: 07/08/2017.

## 6.4 ATRASO INJUSTIFICADO

Colacionamos julgado em que o TRF-3 considera o atraso na concessão do benefício previdenciário como causa que NÃO enseja aplicação do dano moral previdenciário.

Segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. MATÉRIA DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DEMORA EXCESSIVA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTENTE. APELO IMPROVIDO. I - A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência da produção de prova pericial e testemunhal deve ser afastada, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito a comportar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente porque o magistrado sentenciante formou seu convencimento com fundamento na prova documental acostada ao feito. II - A demora na concessão do benefício previdenciário pode ser explicada por diversos fatos, como no caso vertente, quando o próprio INSS depara-se com uma situação de dúvida a respeito da efetiva prestação de serviços em determinado período da carreira laborativa do apelante. III - Por essa linha de argumentação, não há como censurar a postura do instituto previdenciário que, com fundamento no princípio legalidade, ao não reconhecer imediatamente o tempo de serviço trabalhado pelo apelante no Banco Noroeste S/A no período de 01/12/1957 a 16/01/1964, requereu junto ao empregador informações complementares quanto ao referido tempo, tendo em vista que tal conduta encontra-se prevista no art. 74 da Lei n.º 8.212/12. IV - Com efeito, embora a demora na apuração efetuada pela Administração Pública não seja um fato desejável, gerando diversos aborrecimentos e transtornos, não escapa ao que comumente acontece no relacionamento entre INSS e segurados. V - Portanto, não nos parecer razoável estimular a monetarização desse tipo de transtorno, principalmente levando-se em conta a notória e elevada demanda social por atendimento administrativo da Previdência Social face a histórica insuficiência de recursos materiais, humanos e tecnológicos para o desenvolvimento das atividades previdenciárias para toda a sociedade brasileira. VI - Preliminar rejeita. Apelo improvido.

(TRF-3 - AC: 19760 SP 0019760-03.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Data de Julgamento: 31/01/2012, DÉCIMA TURMA)<sup>82</sup>

Diferentemente dos casos trazidos anteriormente, neste, colacionamos julgado em que discordamos do posicionamento adotado pelo magistrado, haja vista o caráter de urgência na concessão do benefício. Neste caso, ainda que citadas as insuficiências de recursos humanos e tecnológicos por parte do INSS, não nos parece razoável ter o segurado esperado muito tempo para usufruir do seu benefício, gerando muita angústia neste momento, mesmo porque a Autarquia Federal deve sempre manter atualizados os dados constantes de todos os vínculos.

A seguir, mais uma decisão deste mesmo tribunal, por demora injustificada na concessão de benefício.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. 1.[...] 5. A situação de dano se estendeu em demasia, pois mesmo considerando a concessão do benefício pela autarquia, esta ocorreu apenas em agosto de 2006, diante de outro pedido, por nova enfermidade, ou seja, já decorridos quase seis anos de espera pela resposta administrativa, que veio a ser proferida somente em 2009, sendo certo que o direito do autor, relativo à presente causa, foi reconhecido judicialmente, de forma definitiva, em momento ainda posterior. 6. O nexó de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público restou suficientemente demonstrado. Da incontestável falha na prestação do serviço público, decorreu a efetiva lesão na esfera moral do autor. 7.[...] 10. Diante das particularidades apontadas, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como adequado para a indenização pelos danos morais causados, montante que tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor. 11. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ) e acrescidos de juros moratórios, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 12. Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, para reduzir o valor da indenização devida a título de danos morais, bem como para fixar os juros moratórios nos termos da Lei n.º 11.960/09, citada na Resolução n.º 134/10, mantido o termo inicial fixado na sentença. 13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

---

<sup>82</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0019760-03.2011.4.03.9999. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21222899/apelacao-civel-ac-19760-sp-0019760-0320114039999-trf3>>. Acesso em: 07/08/2017.



(TRF-3 - AC: 17165 SP 0017165-25.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA)<sup>83</sup>

Observamos aqui, uma reparação a título de danos morais por demora excessiva na concessão de benefício. O julgador, a nosso ver, agiu corretamente ao admitir a conduta eivada de vício por parte do INSS, uma vez que quase 6 anos se passaram sem qualquer resposta administrativa.

Neste sentido, Wânia Campos entende que deve haver uma duração razoável, atendendo aos princípios constitucionais e que, essa demora, gera abalo moral. Vejamos:

Ademais, o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988, dispositivo inserido por meio da Emenda Constitucional 45/04. Em face da necessária observância ao princípio do impulso oficial, nada justifica a paralisação do processo administrativo previdenciário e tampouco a sua morosidade, sendo esta também uma possível causa de abalo moral, quando gerada pelo INSS, pois a esperança do beneficiário é ter seu benefício prontamente concedido a fim de prover os meios de sua sobrevivência<sup>84</sup>.

Portanto, o valor arbitrado se deu de forma correta, agindo com equilíbrio, para fazer com que a relação seja reestabelecida, tanto por parte do autor, por conta dos abalos sofridos, quanto por parte da Autarquia, como forma de coibir novas condutas.

Colaciona-se neste mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSS. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EVIDENCIADA A ANGÚSTIA E AFLIÇÃO EXPERIMENTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, apontando que o dano moral corresponde ao sofrimento (estresse, angústia e depressão), devido à demora na conclusão do processo administrativo em que buscou a concessão da aposentadoria em condições especiais e que ocasionou agravamento na perda auditiva. Uma vez recebido o

<sup>83</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0017165-25.2010.4.03.6100. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24594091/apelacao-civel-ac-17165-sp-0017165-2520104036100-trf3>>. Acesso em: 07/08/2017.

<sup>84</sup> CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima, **DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática** – 2ª ed – Curitiba – Juruá Editora, 2013, p. 107.

montante devido a título desse benefício, pleiteia danos materiais, consistente na aplicação da correção monetária, juros legais e multa de 10% sobre quantia paga em atraso pelo INSS. 2. [...] 6. A autoria ingressou com novos recursos, até que em 10.04.2002, instruiu o pleito administrativo com Laudo Pericial Coletivo, atestando a exposição a ruídos na ordem de 93,0 dB, acima do limite legal de 85 dB. 7. Entretanto, apenas em 07.3.2007 esse recurso foi reencaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo provido em 19.06.2007, por unanimidade, para reconhecer o direito a aposentadoria especial. 8. É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência (dever administrativo de razoável atuação, aí incluído o tempo de atuação dos agentes), se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo de espera para que o apelante soubesse se fora concedida a aposentadoria especial foi de, no mínimo, de cinco anos. Tudo indica que o processo ficou "parado" na agência do INSS - por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos este plus: a inércia e a desídia do Poder Público, que não remeteu o procedimento administrativo à JRPS, deixando-o parado, por cinco anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em TRÊS MESES. 9. Tal contexto evidencia falta do serviço e violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF/88. Resulta do exame das provas colhidas, que o retardamento não se deveu aos entraves e exigências de ordem burocrática, havendo indícios de que o procedimento administrativo extraviou-se, de maneira a se concluir que a demora na análise do recurso administrativo gerou danos não patrimoniais ao apelante com piora do seu estado de saúde, de certa forma presumida ante a atividade especial desempenhada, permanecendo exposto ao ruído muito além do tempo necessário. 10.[...] 13. Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, o seu caráter abusivo, a humilhação, angústia e ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre ambos. Comprovada a existência do nexo de causalidade entre os prejuízos morais alegados e a atuação da autarquia, a indenização é devida, razão pela qual se estabelece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 14. [...].

(TRF-3 - AC: 12303 SP 0012303-15.2009.4.03.6110, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 18/04/2013, TERCEIRA TURMA)<sup>85</sup>

Importante destacar este julgado, pois o mesmo é o típico caso do processo que simplesmente fica “parado”, sem qualquer justificativa plausível. Trata-se de trabalhador que requereu aposentadoria especial, por ter sido exposto durante anos a ruídos excessivos, que como todos sabem, pode causar perda auditiva.

Como vimos anteriormente, no tópico sobre aposentadoria especial, o trabalhador se vê inserido num contexto diferente dos demais, devido justamente às condições laborativas a que estão expostos, que causam depreciação da sua saúde, muitas vezes de forma definitiva.

O julgador, portanto, se funda no princípio da eficiência, haja vista o tempo que o processo ficou pendente de análise, classificando inclusive como desídia por parte do INSS, o que só fez causar ainda mais problemas de saúde ao segurado que já se encontrava debilitado frente às atividades que desempenhava,

Como vimos, comprovando que houve demora excessiva na concessão do benefício, e mais que isso, essa demora acarretou diversos prejuízos não somente materiais, pelo simples fato de não estar gozando do benefício, mas também morais, por todo o sofrimento decorrente, sendo passíveis de indenização, haja vista ter os segurado cumprido os requisitos exigidos, não tendo o devido deferimento do seu pedido.

## **6.5 FALHA NA COMUNICAÇÃO ENTRE INSITUIÇÕES**

Analisamos aqui um caso bem peculiar, onde o INSS equivocadamente prestou informações de forma errada ao Tribunal Superior Eleitoral. Comunicou a morte de um segurado, que como consequência teve o seu título eleitoral cancelado, gerando inúmeros prejuízos, especialmente não poder exercer os direitos de cidadania junto ao processo eleitoral.

---

<sup>85</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0012303-1520094036110. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23112571/apelacao-civel-ac-12303-sp-0012303-1520094036110-trf3>>. Acesso em: 07/08/2017.

Segue julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. CANCELAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO DE ELEITOR. IMPEDIMENTO AO DIREITO DE VOTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO DANOSO, DANOS MORAIS E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

- Restou comprovado que o cancelamento do título de eleitor do autor, por motivo de falecimento, foi indevido, na medida em que está vivo, bem como que tentou participar do processo eleitoral no 1º turno das eleições de 2000, no entanto foi impedido pela citada razão (documentos de fls. 14, 16 e 17).

- É notório que o impedimento de exercer um direito básico de cidadania, como o de participar do processo eleitoral democrático por meio do voto, bem como o fato de ser considerado falecido por órgãos do Estado causaram ao autor constrangimentos e sofrimento consideráveis, na condição de cidadão e eleitor, a configurar dano moral passível de ser indenizado.

- O período de 1 ano, a contar do fato, que o autor levou para propor a ação não tem o condão de afastar o dano moral evidenciado.

- Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação do INSS, que, por erro administrativo, informou a morte do autor ao TSE, e o dano sofrido por ele, decorrente dessa conduta. Assim, é de rigor a reparação.

- Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. Conforme mencionado, são evidentes os sérios transtornos e constrangimentos gerados ao apelado pela conduta estatal. Portanto, a indenização por danos morais fixada em 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à data da sentença (19.12.2007), o que equivale a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados.

- Trata-se de ação em que foi vencida a fazenda pública, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, dado que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação e recurso adesivo desprovidos<sup>86</sup>.

Essa comunicação equivocada do falecimento do segurado por parte do INSS, para o Tribunal Superior Eleitoral, gerou inúmeros transtornos ao autor. Como sabemos, todos temos o direito e o dever de cumprir com nossas obrigações eleitorais.

O segurado se viu impedido de exercer os seus direitos políticos, justamente pelo erro na comunicação entre as instituições, onde o próprio INSS deveria ter se atentado aos dados constantes do beneficiário, para ter a confirmação do óbito. Portanto, a aplicação da indenização a títulos de danos morais nos parece ser razoável, frente ao sofrimento causado.

## 6.6 EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

Encontramos também, casos em que há uma perda de documentos ou até mesmo do próprio processo requerido administrativamente, o que por ser de responsabilidade do INSS, deve o mesmo ser responsabilizado quando acontecer este infortúnio.

Vejamos entendimento do TRF3:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INSS – EXTRAVIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA – DANO MATERIAL NÃO ESPECIFICADO – DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Sagrando-se o apelante vencedor em processo administrativo para revisão do seu benefício previdenciário, o INSS acabou por extraviar o aludido procedimento, tendo o aposentado que ingressar com duas ações judiciais para que, ao final, a autarquia juntasse fotocópias dos documentos extraviados. 2. O dano material não pode ser suposto pelo julgador, deve vir especificado na inicial, sob pena de afronta ao princípio da restitutio in integro. 3. O dano moral pode ser pedido de forma genérica e arbitrado pelo Magistrado. Não se trata de mero dissabor, mas de um transtorno indenizável. 4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença de piso e condenar o INSS no ressarcimento dos danos morais experimentados, fixando-se o valor indenizatório em R\$ 20.000,00.

---

<sup>86</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>>. Acesso em: 11/08/2017.

(TRF-2 - AC: 349655 RJ 2001.51.01.535209-4, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 17/06/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::01/07/2009 - Página::142)<sup>87</sup>

Pontuamos ainda, outro julgado deste mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO - EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA EX-PROPRIETÁRIA DA EMPRESA - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA REQUERIDA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Tendo o INSS confirmado o extravio, em suas próprias dependências, do processo administrativo de requerimento de aposentadoria, que continha todos os documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios da segurada, configurada está a força maior a ensejar a aplicação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que admite a comprovação do tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, como é o caso da declaração extemporânea da ex-proprietária da empresa questionada. II - Assim, perfazendo a autora o tempo necessário para sua aposentação, deve o INSS implantar a aposentadoria requerida. III - No que tange ao pedido de indenização por danos morais, deve o mesmo ser mantido nos termos da sentença a quo, face a desídia do INSS, a quem compete o dever de zelar pela guarda dos documentos de interesse dos segurados. IV - Apelação do INSS e remessa necessária improvidas.

(TRF-2 - AC: 333129 RJ 1996.51.01.008721-0, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 13/12/2005, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::11/01/2006 - Página::71)<sup>88</sup>

Percebe-se, portanto, a negligência por parte da agência, onde simplesmente há um extravio de documentos ou até mesmo do próprio processo com requerimento do benefício. Não se trata de um mero dissabor, mas de um abalo moral muito grande devido à expectativa criada de ter o seu benefício concedido, mas que por falta de atenção ou até mesmo cuidado, teve o processo extraviado, fazendo jus corretamente ao dano moral previdenciário.

---

<sup>87</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 2001.51.01.535209-4. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4959249/apelacao-civel-ac-349655>>. Acesso em: 11/08/2017.

<sup>88</sup> **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 1996.51.01.008721-0. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908844/apelacao-civel-ac-333129>>. Acesso em: 11/08/2017.

Voltaremos nosso foco neste momento, para que seja feita uma análise dos valores que são arbitrados a título de danos morais, onde os juízes devem se atentar a peculiaridade de cada caso. Serão pontuadas as principais observações acerca desta quantificação do dano.

## **7. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO**

Como pudemos observar, a jurisprudência está presente nos mais variados casos, onde se atenta a todos os vícios encontrados nos atos administrativos. No entanto, é importante ressaltar a variação nos valores indenizatórios, haja vista que, encontramos semelhanças nos processos, sobretudo nos prejuízos materiais, mas que possuem compensação por danos morais com valores diferentes.

Sabemos que os direitos da personalidade, como exposto, estão assegurados constitucionalmente, e a consequente reparação por dano moral sofrido nestas circunstâncias, devem não só coibir novas condutas ilícitas, mas também diminuir o sofrimento da vítima.

Neste sentido, destaca-se a dificuldade em fixar o valor deste dano moral previdenciário, uma vez que, se trata da subjetividade de cada indivíduo (honra, personalidade, imagem, etc). Essa discussão é, inclusive, alvo de muitos questionamentos tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência, especialmente pela ausência de regulamentação que mostre parâmetros a serem observados na hora de fixar os valores.

Theodoro Agostinho e Sérgio Salvador também se posicionam sobre essa forma de se quantificar o valor do dano:

De fato, a indenização pelo Dano Moral Previdenciário é por demais jovial, sendo que, de alguns anos pra cá, verdade que a sua existência e afirmação têm encontrado na jurisprudência o amadurecimento sólido dentro do ambiente jurídico hodierno.

Logo, a jurisprudência, como fonte informadora do direito, tem se pautado de maneira decisiva para a viabilidade da reparação civil imaterial dentro da concepção previdenciária ora discorrida, abalizando a evolução da reparação civil dentro desse ramo da

ciência jurídica, seja quanto a sua viabilidade, seja quanto aos aspectos valorativos, o grande entrave da questão<sup>89</sup>.

E esta dificuldade está baseada justamente naquilo que foi debatido no início do trabalho, onde o julgador deve-se atentar em manter um equilíbrio entre as partes, autor e vítima do dano. Para isso, deve o mesmo, buscar a reparação do dano, e ao mesmo tempo evitar um enriquecimento ilícito por parte daquele que será indenizado.

Ademais, um dos objetivos também desta reparação é que o ofensor não volte a cometer este dano. Maria Helena Diniz, explica exatamente esta linha de raciocínio:

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, não só atender ao princípio da razoabilidade, como também ser feito com bom senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau da culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso *sub examine*. Deverá levar em conta as circunstâncias do fato e sua repercussão e a exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. A avaliação do *quantum* do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático-econômico, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo<sup>90</sup>.

Nos ensinamentos de Wânia Campos, observa-se entendimento semelhante:

Avaliar o quantum da reparação por dano moral não é uma tarefa fácil e deve-se levar em consideração alguns requisitos, ressaltando que, além deles, para cada caso concreto deverá haver um tratamento individualizado. A dor muitas vezes não tem preço, mas tal situação não pode constituir empecilho para fixar o valor de reparação do dano moral. O valor a ser fixado deve ter como finalidade empreender o caráter pedagógico, de forma a alertar ao INSS ou à União para que evite condutas iguais ou similares à que gerou o dano moral. O caráter pedagógico da reparação consiste numa lição pecuniária dada ao agressor para que esta conduta ilícita não seja repetida. Visa, na verdade, a inibir o sujeito passivo de causar este tipo de dano a outrem<sup>91</sup>.

---

<sup>89</sup> AGOSTINHO, Theodoro Vicente, SALVADOR, Henrique Sérgio. **DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO: um estudo teórico e prático com modelo de peças processuais** – 3ª ed – São Paulo: LTR, 2017, p. 73.

<sup>90</sup> DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Volume 7: Responsabilidade Civil** – 25ª ED – São Paulo – Saraiva, 2011, p. 107, 121-123.

<sup>91</sup> CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima, **DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática** – 2ª ed – Curitiba – Juruá Editora, 2013, p. 128.



Colacionamos neste sentido, informe jurídico do Superior Tribunal de Justiça sobre a quantificação do dano. Vejamos:

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou o método bifásico para analisar a adequação de valores referentes a indenização por danos morais. A novo critério foi adotado em julgamento realizado no dia 4 de outubro.

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, relator do processo, a aplicação desse método – que já foi utilizado pela Terceira Turma – uniformiza o tratamento da questão nas duas turmas do tribunal especializadas em direito privado.

O magistrado explicou que o método bifásico analisa inicialmente um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes. Em um segundo momento, o juízo competente analisa as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização.

Salomão, em voto que foi acompanhado pelos demais ministros da turma, disse que na segunda fase do método o juiz pode analisar a gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima. Para o magistrado, o método é mais objetivo e adequado a esse tipo de situação.

“Realmente, o método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano”, argumentou<sup>92</sup>.

Novamente observando os dizeres de Agostinho e Salvador sobre os valores, concluem:

Entendemos que os valores sim devem ser razoáveis, arbitrados com prudência, cautela, bom senso, sem olvidar do status social da relação previdenciária perfilhada no processo, além do nítido caráter alimentar; e mais, que toda discussão previdenciária encontra campo de pouso no constitucional princípio da dignidade da pessoa humana<sup>93</sup>.

---

<sup>92</sup> **BRASIL**, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma adota método bifásico para definição de indenização por danos morais. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-adota-m%C3%A9todo-bif%C3%A1sico-para-defini%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-danos-morais](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-adota-m%C3%A9todo-bif%C3%A1sico-para-defini%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-danos-morais)>. Acesso em: 12/08/2017.

<sup>93</sup> AGOSTINHO, Theodoro Vicente, SALVADOR, Henrique Sérgio. **DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO: um estudo teórico e prático com modelo de peças processuais** – 3ª ed – São Paulo: LTR, 2017, p. 80.

Sendo assim, podemos observar que a análise do caso concreto é de suma importância na hora de arbitrar o valor do dano moral, haja vista que, os fatos jurídicos possuem repercussões distintas, e é neste ponto que o julgador deve se manter atento, buscando compreender não somente o estado e particularidades da vítima, mas também do ofensor, somente assim conseguirá manter o equilíbrio que deve ser atentado nestes tipos de ocorrências.

Como visto, o que se busca não é pagar pelo sofrimento que cada indivíduo sofreu, até porque não teria volta o que já aconteceu, uma vez que, dada a subjetividade do íntimo de cada um, o que se visa é diminuir todo o sofrimento oriundo desta conduta. O indeferimento dos requerimentos de benefícios de forma errônea influi em inúmeros prejuízos para os segurados, principalmente abalos psicológicos.

## 8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, buscou-se diante do estudo realizado, trazer a possibilidade para o estudioso do tema, um vasto número de informações, através de um apanhado das principais doutrinas e jurisprudências, e assim poder responder aos principais questionamentos acerca do Dano Moral Previdenciário.

Neste sentido, o presente trabalho se desenvolveu de uma maneira bem objetiva para que fosse compreendido, haja vista que, tratou-se aqui de diferentes ramos do nosso ordenamento jurídico, quais sejam o Direito Civil (Responsabilidade Civil/Dano moral), inserido no contexto previdenciário.

Desta forma, no início foi feita uma análise dos principais conceitos sobre o que se trata a Seguridade Social, principalmente o que diz respeito à própria Previdência, além de suas características, e os benefícios concedidos aos segurados e dependentes. Somente após este entendimento é que seria possível dar prosseguimento ao estudo, já que este tema é de suma importância no decorrer do trabalho.

Na sequência, procurou ser feito um apanhado geral e as principais ramificações sobre o instituto da Responsabilidade Civil, haja vista que a sua análise é fundamental para entendermos a necessidade do Estado indenizar a quem tenha sido vítima, além das possibilidades que ensejam reparação, esclarecendo do que se trata o dano moral, uma vez que este é um tema de difícil compreensão por não ter uma definição específica, se valendo de diferentes interpretações.

Ademais, feito esta análise geral sobre Previdência, Responsabilidade Civil e Dano Moral, é que se adentrou ao principal objetivo do trabalho que é esclarecer os principais pontos do dano moral previdenciário, se utilizando de diferentes doutrinas e especialmente jurisprudências de variados tribunais para que seja melhor ilustrado aquilo que se propõe.

Para isso, nos utilizamos do estudo de alguns dos principais casos em que há condenação em danos morais, e, juntamente como cada um destes casos, trouxemos algumas análises críticas sobre o nosso entendimento quanto a

possibilidade da aplicação da indenização por danos morais. Com isso, aquele que possivelmente vir a se interessar em estudar o tema do Dano Moral Previdenciário, também terá condições de tecer opiniões acerca das condutas adotadas pelos nobres julgadores no momento da aplicação do dano moral.

Na sequência uma breve análise sobre a quantificação do dano moral, haja vista que, encontramos diferentes valores de indenizações, muito embora tenhamos casos semelhantes. E é justamente essa particularidade que foi alvo de discussão ao longo deste tópico.

Como foi exposta, a quantificação se dá a partir de uma análise minuciosa tanto da vítima como daquele lhe causou dano, além das condições econômicas que cada um se encontra. De modo que, haja uma ponderação e não aconteça um enriquecimento ilícito por parte da vítima, muito menos que seja irrisório ao ofensor, para que iniba condutas futuras.

Sendo assim, restou claro que este estudo dividido em etapas conseguiu alcançar o seu intuito, que é levar um estudo acerca de um tema que vem ganhando muita força no cenário jurídico brasileiro nos últimos tempos, devido justamente a sua grande recorrência.

Logo, pudemos observar que existe sim a possibilidade de responsabilização por danos morais quando houver condutas eivadas de vícios nos atos administrativos, onde se exemplificou algumas das principais hipóteses, como suspensão, exclusão indevida de benefício, demora injustificada, falha na comunicação entre instituições, dentre outros.

Importante deixar claro que, muitos outros problemas são enfrentados diariamente pela população em geral, mas que carecem ainda de uma melhor assistência do Estado, no que diz respeito a própria forma de manter o cidadão bem informado. Muitos destes casos passam despercebidos justamente por entenderem que não há nada que possa ser feito como forma de amenizar todo o sofrimento que tenha sofrido.

Por fim, oportuno será deixar claro que o tema tem sofrido muitas mudanças ao longo do tempo, e com isso, exige do estudioso que sempre esteja atento a estas mudanças, buscando sempre novos conhecimentos. Somente assim teremos uma

melhor sabedoria, o que implica diretamente numa melhoria dos serviços prestados pela Administração Pública, para que não somente os segurados e dependentes sejam beneficiados, mas o próprio Estado através de condutas melhor respaldadas.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente, SALVADOR, Henrique Sérgio. **DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO**: um estudo teórico e prático com modelo de peças processuais – 3ª ed – São Paulo: LTR, 2017

AMADO, Frederico. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – Coleção Sinopses para Concursos - 5ª Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2015

**BRASIL**, Disponível em: <<httpweb.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/356213>>. Acesso em 02/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (5ª Região). Disponível em: <<https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14315594/embargos-de-declaracao-na-apelacao-civel-ac-389437-pe-0000914352005405830301-trf5>>. Acesso em: 15/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (4ª Região). Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219942784/apelacao-civel-ac-50386044520144047100-rs-5038604-4520144047100>>. Acesso em: 02/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (3ª Região). Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310096297/apelacao-civel-ac-12520134036138-sp-0000001-2520134036138>>. Acesso em: 03/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (2ª Região). Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23501520/ac-apelacao-civel-ac-200751010084002-trf2>>. Acesso em: 06/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (5ª Região). Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25205182/ac-apelacao-civel-ac-26764220124058400-trf5>>. Acesso em: 06/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (5ª Região). Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24181218/ac-apelacao-civel-ac-24557820134059999-trf5>>. Acesso em: 07/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (3ª Região). Disponível em: <<https://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21222899/apelacao-civel-ac-19760-sp-0019760-0320114039999-trf3>>. Acesso em: 07/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (3ª Região). Disponível em: <<https://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24594091/apelacao-civel-ac-17165-sp-0017165-2520104036100-trf3>>. Acesso em: 07/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (3ª Região). Disponível em: <<https://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23112571/apelacao-civel-ac-12303-sp-0012303-1520094036110-trf3>>. Acesso em: 07/08/2017.

**BRASIL**, Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>>. Acesso em: 11/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (2ª Região). Disponível em: <<https://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4959249/apelacao-civel-ac-349655>>. Acesso em: 11/08/2017.

**BRASIL**, Tribunal Regional Federal (2ª Região) Disponível em: <<https://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908844/apelacao-civel-ac-333129>>. Acesso em: 11/08/2017.

**BRASIL**, Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-adota-m%C3%A9todo-bif%C3%A1sico-para-defini%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-danos-morais](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-adota-m%C3%A9todo-bif%C3%A1sico-para-defini%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-danos-morais)>. Acesso em: 12/08/2017.

**BRASIL. Constituição Federal de 1988**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12/08/2017.

**BRASIL. Código Civil Brasileiro** de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12/08/2017.

**BRASIL. Lei 8213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 13/08/2017.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima, **DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática – 2ª ed – Curitiba – Juruá Editora, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 20 ed – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL** – 10. Ed – São Paulo – Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Volume 7: Responsabilidade Civil** – 25ª ED – São Paulo – Saraiva, 2011.

GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 3: Responsabilidade Civil.** – 10 ed. – São Paulo – Saraiva, 2012.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário – teoria e questões.** – 8 Ed – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO, volume 4: Responsabilidade Civil** – 4 ed. – São Paulo – Saraiva, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – 14. Ed – Salvador: Editora JusPodivm, 2016.